

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0685/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0685/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0702/2002

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI TAXAS E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA.

O B S E R V A C Õ E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:10:24

00000018697-01



ARQUIVADO EM

21/01/2006

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 201 do proc.

nº 01-685 de 20.02

Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PROJETO DE LEI Nº 685/02

LIDO HOJE

28-12-02

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO



28 DEZ 2002



PRESIDENTE

Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

CM SP - T M - 10-Dez-2002 22:22:005065

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 202.....do proc.

nº 01-685.....de 2002.....

Denise A. Tanbue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa.



VIII – garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

III – a transparência, a participação e o controle social;

IV – o princípio do poluidor pagador;

V – a responsabilidade pós-consumo;

VI – a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I – os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II – os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III – o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V – a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 204.....do proc.
nºde 2002
Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do poder público estadual e federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;



V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;



VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação.

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II

DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 202do proc.
nº 1-685de 20 02
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

III – a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III – a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII – a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;



IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 -. Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no *caput* deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;



Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 202.....do proc.
nº 202.....de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

III – autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV – credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 219 do proc.
nº 7.685 de 2022
Denise A. Tanaka Montini
Ass. Téc. Dir. IV - R\$ 10.750

I – a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II – a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III – fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI – informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;



VII – informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB -, nos termos desta lei; e

IX – atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

212
do proc.
nº 01-685 de 20.02
Dense A. Tanaka Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III – a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV – a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V– a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI – a otimização e racionalização dos procedimentos;



VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 -. Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral



ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

- I - serviços divisíveis;
- II - serviços indivisíveis essenciais; e
- III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas - até 200 (duzentos) litros por dia;

III – resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV – resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;



VI – resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII – outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I – a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II – a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III – a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV – a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 216.....do proc.

N.º 01.....de 20.....

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

V – a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI – a remoção de animais mortos, de proprietários não identificados, de vias e logradouros públicos;

VII – a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII – a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 24 -. São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.



§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando a contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 218 do proc.

nº 01-685 de 2002

Denise A. Toyoye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO SEÇÃO I - DA OUTORGA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos dessa lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 27 -. A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º - Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º - A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.



§ 4º - O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 28 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

SEÇÃO II – DA LICITAÇÃO

Art. 29 - A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º - A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I – a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

II - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;



IV – o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

V – a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso, conforme o disposto no art. 233 dessa lei.

Art. 30 -. Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo único - A restrição prevista nesse artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no caput ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

SEÇÃO III – DO CONTRATO

Art. 31 - A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I – o objeto, área e prazo da concessão;



II – o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - o regime de exclusividade, se for o caso;

IV – as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V – os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

VI – a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;

VII - as condições de prorrogação do contrato;

VIII – o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

IX - as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

X – os direitos e deveres dos usuários;

XI - os direitos, as garantias e as obrigações do Poder Concedente e do concessionário;

XII - a forma da prestação de contas;

XIII - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

XIV - os bens reversíveis;

XV - as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVI - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 222do proc.

nº 685de 2002

Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 32 - A publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Município será a condição de sua eficácia.

Art. 33 - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 34 -. Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB requisitar;

II - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;



VI - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

→ Art. 35. Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, **na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação**, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o caput desse artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 36 -. O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º - A prestação dos serviços prevista no caput dependerá de prévia e expressa determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º - Os serviços referidos no caput desse artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º - O disposto no caput desse artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.



Art. 37 -. Dependência de prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único - A anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para os fins expostos nesse artigo, dependerá de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, nem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

→ Art. 38 -. O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 anos, admitida, sua prorrogação por igual ou menor período.

§ 1º - A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I - manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II - justificativa expressa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

III - realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IV - pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;



V – fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º - A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até trinta meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º. A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º - Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo primeiro, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de cento e vinte dias a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º - O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

SEÇÃO IV – DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

Art. 39 -. O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 226.....do proc.

Nº 000.....de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 1º - A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre outros:

I - por quilograma ou litro de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II - pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III - pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º - Na hipótese prevista nos incisos II e III do parágrafo anterior, o concessionário deverá assumir o risco da variação quantitativa de geração dos resíduos, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório que regerá a concorrência.

§ 3º - Os critérios referidos no parágrafo anterior serão determinados com base nos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira da concessão.

§ 4º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 5º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

Art. 40 -. O pagamento de tarifa pelo usuário previsto no inciso III do artigo 8º remunerará exclusivamente os serviços prestados pelo concessionário nos termos do edital e do



contrato de concessão, não caracterizando qualquer hipótese de subsídio direto do concessionário.

Art. 41 - Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 42 - Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º - As fontes de receita previstas nesse artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º -. Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no art. 34, inciso V, dessa Lei;

II - as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III - as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do Poder Concedente.

Art. 43 - Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos



serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nessa Seção.

§ 1º - É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º - A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

SEÇÃO VI – DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

Art. 44 – Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação

§ 1º- No prazo máximo de cinco anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não



os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º - Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º - O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 45 - Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 46 -. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

Art. 47 -. Sempre que necessário à prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo ao concessionário a implementação das medidas e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 230.....do proc.

nº 01-685.....de 2002

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

SEÇÃO VII – DA INTERVENÇÃO

Art. 48 -. A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de Decreto, nas seguintes hipóteses:

I – paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

termos da legislação própria;

VII – indício de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;

VIII – em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 49 - Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.



Art. 50 -. O decreto de intervenção indicará:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo, que será de no máximo cento e oitenta dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por sessenta dias;

III - os objetivos e limites da intervenção;

IV - a indicação do interventor.

Art. 51 -. A intervenção será decretada por recomendação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único. Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

Art. 52 - Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de trinta dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único -. O procedimento a que se refere o caput deste artigo será conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 53 - O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§ 1º - Dos atos do interventor caberá recurso à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º - Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão



de prévia autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 54 -. Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo único - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

SEÇÃO VIII – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 55 -. Extingue-se a concessão:

I - por advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação; ou

VI - pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 56 -. A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Autoridade Municipal



de Limpeza Urbana - AMLURB, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 57 -. A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo único - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

Art. 58 -. A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

I - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;

III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

IV - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a



transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V - a transferência da concessão sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

VI - dissolução ou falência do concessionário;

VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único - A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 59 -. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

↘ § 1º - A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º - Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada nesse artigo.

Art. 60 -. A anulação será decretada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de



concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO
SEÇÃO I – DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 61 -. A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

Art. 62 -. A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º - Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 63 -. O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer



parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único - Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no art. 31 desta lei.

Art. 64 -. A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* desse artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a sessenta meses.

SEÇÃO II – DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 65. A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º - O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nessa lei para a concessão.

§ 2º - O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nessa lei para a autorização.

§ 3º - A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.



Art. 66 -. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios dessa lei.

SEÇÃO III – DA PERMISSÃO PARA COLETA SELETIVA E TRIAGEM

Art. 67 -. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma dessa lei e da regulamentação.

Parágrafo único -. A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista nesse artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 68 -. A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

↙ Parágrafo único – Será garantido aos permissionários referidos nessa Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 69 -. São obrigações do permissionário referido nessa Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:



I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 70 -. A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nessa Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único - A eficácia do convênio previsto nesse artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 71 -. Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nessa Seção.

§ 1º - Os termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o recebeu, sem nenhum direito à retenção, no



prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III – desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a Secretaria de Serviços e Obras - SSO e as Subprefeituras adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto nesse capítulo.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 72 - Credenciamento é o ato pelo qual a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º - O credenciamento de que trata esse artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao órgão regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§ 2º - A obrigação constante do parágrafo anterior deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo interessado.

Art. 73 -. Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo



anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes dessa lei.

Art. 74 -. Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos na regulamentação, é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

Art. 75 -. O credenciamento far-se-á por ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, com prazo anual e será formalizado em termo específico.

§ 1º - Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados.

§ 2º - Consiste ainda obrigação dos credenciados o pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana (FISLURB), nos termos dessa lei.

Art. 76 -. O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

- I – rescisão do contrato;
- II – condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;
- III – demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo único - A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de



serviços, conforme determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 77 -. Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 -. Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I - receitas integrantes do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU - destinadas a essa finalidade;

II – receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III – recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

IV – doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

SEÇÃO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 79 -. Fica instituído no Município de São Paulo, junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana -FMLU-, destinado a:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 242do proc.

01.685de 2002

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

I - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no Município de São Paulo;

II - custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, no Município de São Paulo; e

III - prover receitas para o custeio das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Limpeza Urbana terá contabilidade própria, vinculada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 80 - Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU- serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 81 -. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana -FMLU:

I - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;

II – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS;

III - receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB;

IV – dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;



V - as receitas provenientes da realização de recursos financeiros;

VI - contribuições ou doações de outras origens;

VII - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano e à limpeza urbana;

VIII - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

IX - os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União;

X - juros e resultados de aplicações financeiras;

XI - o produto da execução de créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa.

§ 1º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

§ 2º - As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde- TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.



Art. 82 -. A gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, na forma desta lei.

Parágrafo único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

SEÇÃO III – DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Art. 83 -. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 84 -. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD - a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

1º. Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares:

→ I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

→ II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2,



pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

→ III – os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição do usuários, para fruição.

§ 3º - O fato gerador da taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente

Art. 85 -. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o *caput* deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 86 -. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.



§ 2º - As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da taxa.

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento da taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 87 -. São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD - os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 88 -. Para cada unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares (UGR) corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares -UGR- qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 83 desta lei.



Art. 89 -. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas:

Domicílios Residenciais	Faixa
UGR especial	Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos por dia
UGR 2	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia
UGR 3	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 4	Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia

Domicílios Não Residenciais	Faixa
UGR 1	Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia
UGR 2	imóveis com volume de geração



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 248 do proc.

nº 01-685 de 20.02

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

	potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia
UGR 3	imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia
UGR 4	imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e até 200 litros de resíduos por dia

Parágrafo único. Para cada faixa de UGR prevista no *caput* deste artigo corresponderão os seguintes valores-base da TRSD:

Domicílios Residenciais	Valor Base por mês
UGR especial	R\$ 6,14
UGR 1	R\$ 12,27
UGR 2	R\$ 18,41
UGR 3	R\$ 36,82
UGR 4	R\$ 61,36

Domicílios Não Residenciais	Valor Base por mês
UGR 1	R\$ 18,41
UGR 2	R\$ 36,82
UGR 3	R\$ 61,36
UGR 4	R\$ 122,72



Art. 90 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

✓ § 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

✓ § 3º. Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos – UGR -, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

✓ § 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 91 - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

✓ Art. 92 -. Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser a lei específica.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 250 do p:
nº 0000 de 20 02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e será aplicado, entre outras hipóteses a serem estabelecidas em lei específica:

I - aos munícipes usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos recicláveis;

II - às escolas públicas e particulares que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares

III - às escolas públicas e particulares que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. - em seus estabelecimentos;

IV - aos aposentados e pensionistas que cumprirem as condições objetivas e subjetivas previstas na Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e que exercerem funções de agente ambiental junto à sua comunidade, no sentido de promover o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

V - aos munícipes usuários que habitarem em imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, ou ainda que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V.



§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a redução operada pelo fator k será maior caso os Pontos de Entrega Voluntária sejam abertos à comunidade do entorno das escolas, na forma que dispuser a lei e a regulamentação.

§ 3º- O valor individual da TRSD será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social K , de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRSD(i) = TRSD(b) \times K,$$

Onde:

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

K = fator de correção social.

§ 4º - A lei de que trata o *caput* deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º - Até que promulgada a lei específica de que trata o *caput* deste artigo, o valor individual da taxa corresponderá aos valores-base previstos no art. 89 desta lei.

SEÇÃO IV DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE -TRSS -

Art. 93 -. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS- destinada a custear os serviços



divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS -, a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 95. A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 93 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

➤ Parágrafo único. O fato gerador da taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.



Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 96 -. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS - é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o *caput* deste artigo será rateada entre os contribuintes da taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 97 -. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 98 -. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS - corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 99 -. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS - receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 254 do proc. 01.685 de 20.02
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 255.....do proc.

nºde 2002

Denise A. Tanôye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

	até 650 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no *caput* deste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGR especial	R\$ 44,30

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.513,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44

Art. 100 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.



§ 1º - A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 101 -. Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único - A falta da escrituração a que se refere o caput desse artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 257do proc.
nº 01-685de 20.02
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

SEÇÃO V – DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 102 -. O lançamento de que trata o § 3º dos artigos 90 e 100 desta lei caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em dois jornais de grande circulação do Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 258do proc.

nº 21-685de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

SEÇÃO VI – DAS SANÇÕES E DO PROCEDIMENTO

Art. 103 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS -, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR ou EGRS, nos seguintes valores:

- a) R\$ 500,00 para UGR residenciais;
- b) R\$ 1000,00 para UGR não-residenciais e EGRS especiais;
- c) R\$ 10.000,00 para grandes EGRS.

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º - A multa a que se refere o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.



§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 104 - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

III - multa no dobro do valor o inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 105 - O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 106 - As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 400,00 (quatrocentas reais) em função de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).



Art. 107 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 108 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 109 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 110 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 111 - As reduções de que tratam os artigos 108 e 109 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 102 desta lei.

→ Art. 112 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários.



Parágrafo único - Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 113 - A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS -, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria de Finanças, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Finanças:

I – proceder ao lançamento e fiscalização do pagamento do tributo;

II – proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III – estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV – informar a fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - proceder à fiscalização *in loco* do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e



II - comunicar à Secretaria de Finanças a eventual infração ao disposto nesta Seção.

Art. 114 - Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I

DO REGIME GERAL DE EXPLORAÇÃO

Art. 115 - Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal, de acordo com o disposto no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 116 -. A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

I - a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;

II - a promoção da qualidade de vida;

III - a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

IV - o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.



Art. 117 -. A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pelos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - observará, no tocante às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º - Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Art. 118 - A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB-, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

Art. 119 -. Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3



pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV - a limpeza e varrição de feiras livres, observado o disposto no § 2º do artigo 94 desta lei;

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada.

Art. 120 -. A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados, e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

Art. 121 -. A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

Parágrafo único - Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 122 -. O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à



permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I – DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 123 -. A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e poderá ser onerosa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto acima, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - definirá os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º - O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

§ 3º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de preço público proporcional à vantagem econômica usufruída.

Art. 124 -. No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na lei e na regulamentação.

Art. 125 -. A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de



interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Os compromissos serão objeto de regulamentação pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 126 -. São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II - não ter sido punido, nos dois anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III - não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

Parágrafo único - As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Art. 127 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - poderá admitir a prestação de serviços, no regime privado, por prestadores do serviço em regime público, devendo editar regulamentação estipulando as condições e limites para tanto.

Art. 128 -. A Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana, em regime privado, mediante cobrança de preço público.



Art. 129 -. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - monitorará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em regime público.

Art. 130 -. Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta lei e pela regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

I - a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento de resíduos sépticos;

II - a obrigação de elaboração de plano de gerenciamento desses resíduos;

III - a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

IV - a obrigação de informar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V - a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.



Art. 131 -. É dever do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos sólidos de grandes geradores ou de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde:

I - manter cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - em que conste a relação dos geradores aos quais prestará os serviços e as respectivas quantidades de resíduos;

II – identificar todos os locais utilizados para a destinação final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele;

III – responsabilizar-se pela constante atualização dos dados acima especificados;

IV – manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação;

V - fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB-, na forma que dispuser a regulamentação.

SEÇÃO II – DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 132. A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 269 do proc.
nº de 20.02.
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 133. A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§1º. No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizatários.

§2º. Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, munícipes-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 134. Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 135. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Art. 136. O decaimento será declarado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.



Art. 137. Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§1º. A renúncia somente poderá ser aceita pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos munícipes-usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§2º. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos munícipes-usuários, o qual não poderá ser inferior a trinta dias.

Art. 138. A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

LIVRO IV

DAS POSTURAS MUNICIPAIS E DAS SANÇÕES

TÍTULO I

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DOS GRANDES GERADORES

Art. 139 -. São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos



caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

↘ II – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 140 -. Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º - Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino da destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º - Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 141 -. Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata esta lei para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no



presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º - É vedado aos grandes geradores a disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º - No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, os valores correspondentes.

§ 3º - Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 142 -. Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º - Os registros e comprovantes de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.



§ 2º -. A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º - A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 143 - Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constates do presente capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

CAPITULO II

DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 144 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no artigo 93 desta lei, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, conforme dispuser a regulamentação específica.

Art. 145 - Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - antes de sua disposição final.



Parágrafo único - O controle e fiscalização mencionados no *caput* deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES

Art. 146 -. Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias e logradouros públicos.

Art. 147 -. Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para recolhimento de resíduos.

Art. 148 - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.



§ 3º - Os feirantes que comercializarem aves abatidas, pescados ou vísceras de animais de corte, deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º - Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.

Art. 149 -. A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 150 -. Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º - É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º - Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão



destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no art. 80 desta lei.

§ 4º - É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º - A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 151 -. É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 02 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18:00 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 152 -. É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V

DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

Art. 153 -. Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a



prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

CAPÍTULO VI DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 154 -. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 -. Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 -. É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 -. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser



providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no art. 91 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também às bancas de jornais e feirantes.

✓ Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

✓ Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo



Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 02 (dois) dias consecutivos.

Art. 162 -. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

↙ Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do *caput* deste artigo.

Art. 163 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do *caput* deste artigo.



Art. 164 -. É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 (vinte e duas) e as 8 (oito) horas.

Art. 165 -. O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, na forma em que dispuser a regulamentação.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 166 -. É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais,



córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 167 -. Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 168 -. A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas nesta lei as seguintes condutas:

I - riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

II - produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;



III - obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV - lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

V - realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes desta lei e da regulamentação pertinente;

VI - atear fogo ao lixo.

TÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS OPERADORES

Art. 170 - As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;



IV - suspensão do direito de credenciamento;

V - caducidade;

VI - suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

VII - declaração de inidoneidade.

Art. 171 - Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 172 - Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único - Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

I - risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;

II - dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e

III - outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

Art. 173 -. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

III - a vantagem auferida;

IV - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

e



V - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 174 -. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 175 -. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 176 -. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º - Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º - A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º - A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 177 -. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único - O prazo de suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 178 -. A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - Importará na declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de



multa aplicada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 179 -. As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão e aos operadores que tenha praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da lei.

§ 1º - A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, que será concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

§ 2º - As penalidades de que trata este artigo poderão ser cumuladas com a decretação da caducidade da outorga.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIES-USUÁRIOS

Art. 180 -. As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta lei ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 286do proc.

nº 01-685de 20.02

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

- I - advertência; e
- II - multa.

Art. 181 -. As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

- I - suspensão temporária da atividade;
- II - cancelamento de matrícula;
- III - revogação da permissão de uso de bem público;
- IV - fechamento administrativo;
- V - cassação de alvará de funcionamento; e
- VI - apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados nesta lei.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB recomendará ao órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas neste artigo, quando da constatação de infrações que as ensejarem.

Art. 182 -. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas a sua proporcionalidade:

- I - as condições pessoais do infrator;
- II - a natureza e a gravidade da infração;
- III - os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;
- IV - a vantagem auferida;
- V - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

e



VI - os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 183 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 184 - A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 185 - A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, corresponderá aos valores previstos na Tabela do Anexo VI.

Art. 186 -. As multas pela infração do disposto nos artigos 150 e 151 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de resíduos oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 187 - Além das multas previstas na tabela mencionada no artigo 185, os infratores dos disposto nos artigos 156, 157 e 163 desta lei poderão ser punidos:

I - com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) na seguinte;

II - com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a critério da Prefeitura.

Art. 188 -. A suspensão temporária da atividade será imposta aos feirantes, no caso de infrações que não justifiquem o cancelamento da matrícula e a revogação da permissão de uso do bem público.

Art. 189 - A infração aos artigos 160, 161, 163 e 165 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados,



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 288.....do proc.
2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo único - Os serviços de limpeza do local e reparação dos danos eventualmente causados poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 190 - A devolução dos veículos, dos objetos ou dos materiais apreendidos será condicionada ao pagamento da multa estipulada na Tabela do Anexo VI.

Art. 191 -. Ocorrendo o encaminhamento de resíduos para o passeio fronteiro ao estabelecimento, em violação do disposto no artigo 155, além das multas previstas nesta lei, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

I - na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 192 -. Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no caput deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

LIVRO V

DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folha nº 289 do proc.
nº 01-685 de 20 02
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 193 - Fica criada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB -, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, submetida a regime autárquico e vinculada à Secretaria de Serviços e Obras - SSO da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 194 - Caberá ao Poder Executivo instalar a Autarquia, devendo seu regulamento, aprovado por Decreto, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único - A publicação do Decreto referido no *caput* deste artigo marcará a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB -, investindo-a das competências e atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 195 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação e custeio dos dispositivos constantes deste Título, podendo remanejar saldos orçamentários, empregando, como recursos, dotações destinadas a atividades-fim e administrativas da Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 196 - O quadro de pessoal da Autarquia é constituído de cargos de provimento efetivo, cuja investidura dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de



provas e títulos, bem como de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos dos Anexos I, II, III e IV desta lei.

§ 1º - Os Anexos referidos no *caput* deste artigo estabelecem a denominação, a forma de provimento, os vencimentos, a quantidade e os requisitos para investidura nos cargos nele previstos.

§ 2º - Ficam criadas na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, as funções gratificadas de coordenador de atividade I e II estabelecidas no Anexo III desta lei.

§ 3º - As funções gratificadas de referência FG-02 existentes no Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras – LIMPURB, encontram-se conforme o estabelecido no art. 62 da Lei Municipal nº 13.169/01.

Art. 197 - Aplicam-se aos servidores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - as disposições da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e as demais normas aplicáveis aos servidores municipais, naquilo que não conflite com esta lei.

Art. 198 - Lei específica disporá sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA



Art. 199 - À Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB -, que atuará com independência, observando os princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de limpeza urbana, especialmente:

I - implementar a política governamental para o Sistema de Limpeza Urbana e as metas e objetivos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

II - proteger os direitos dos usuários;

III - elaborar e propor ao Poder Executivo as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de limpeza urbana;

V - organizar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana;

VI - impor as sanções cabíveis às infrações ao disposto nesta lei;

VII - reprimir as infrações praticadas contra os direitos dos usuários do Sistema de Limpeza Urbana;

VIII - editar atos de outorga e extinção do direito de exploração dos serviços prestados mediante concessão ou permissão;

IX - determinar ao operador em regime público que preste serviços de interesse social, mediante remuneração justa;

X - celebrar e gerenciar contratos de concessão ou atos de permissão, controlando e fiscalizando o serviço prestado no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;



XI - recomendar ao Poder Executivo a intervenção na concessão, na forma desta lei, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XII - arrecadar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;

XIII - fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD -, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;

XIV - fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS -, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;

XV - gerir o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU -, nos termos do disposto nesta lei;

XVI - dispor sobre as condições de credenciamento e de suspensão de credenciamento dos operadores;

XVII - credenciar e manter atualizado o cadastro dos operadores de limpeza urbana;

XVIII - expedir normas visando a regular a prestação, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana;

XIX - expedir e extinguir autorização para a prestação dos serviços, no regime privado, dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana;

XX - definir as modalidades de serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, conforme sua origem, abrangência, periculosidade e outros critérios;



XXI - estabelecer parâmetros quantitativos e qualitativos para a prestação dos serviços de limpeza urbana;

XXII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos operadores quanto aos equipamentos que utilizarem;

XXIII - fiscalizar a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população;

XXIV - participar da elaboração, em articulação com as autoridades competentes, da política ambiental para o Sistema de Limpeza Urbana;

XXV - exercer o poder de polícia no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana sobre os serviços e as condutas dos operadores e usuários;

XXVI - fazer respeitar as posturas municipais e coibir infrações dos usuários;

XXVII - coibir a prestação clandestina dos serviços de limpeza urbana, aplicando as sanções cabíveis;

XXVIII - submeter ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Serviços e Obras, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXIX - arrecadar e aplicar suas receitas, observado o disposto nesta lei;



XXX - decidir quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à contratação, nomeação, exoneração e aplicação de sanções disciplinares a seus servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma que dispuser a regulamentação;

XXXI - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXII - formular sua proposta de orçamento, encaminhando-a à Secretaria de Serviços e Obras;

XXXIII - aprovar seu regimento interno;

XXXIV - elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento, o Plano Diretor de Recursos e enviá-los à Secretaria de Serviços e Obra e ao Chefe do Executivo;

XXXV - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação relativa ao Sistema de Limpeza Urbana;

XXXVI - compor administrativamente ou resolver por meio de arbitragem os conflitos de interesses entre operadores e entre operadores e usuários;

XXXVII - promover a interação com os demais órgãos reguladores de limpeza urbana ou com órgãos municipais, estaduais e federais de natureza ambiental.

Art. 200. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana, em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento e educação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 201 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - deverá articular a sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com vistas à proteção e defesa dos direitos dos usuários do serviço de limpeza urbana.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DA AUTARQUIA

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

SEÇÃO I – DO PRESIDENTE

Art. 202 - Ao Presidente, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, dentre pessoas de reputação ilibada e comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

I – dirigir a Autarquia, em conjunto com a Diretoria, em consonância com as diretrizes e normas emanadas para o Sistema de Limpeza Urbana, o Plano Diretor de Resíduos Sólidos e o Plano Anual de Trabalho;

II – exercer as funções administrativas do órgão;

III - representar a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV – encaminhar ao Conselho Consultivo toda a matéria de competência daquele órgão colegiado.

V– submeter ao Chefe do Executivo, por intermédio da Secretaria de Serviços e Obras, propostas de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

Folha nº 295do proc.

nº 01-685de 2002

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF/10.750



VI - constituir Comissões de Licitação, designando seus membros entre funcionários do quadro de pessoal da Autarquia;

VII - autorizar a dispensa ou a abertura de licitação, homologar os respectivos procedimentos, declarar sua nulidade ou revogação;

VIII - autorizar alterações e prorrogações contratuais, bem como aplicar as penalidades previstas nos ajustes firmados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB;

IX - autorizar a rescisão de contratos;

X - assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas ou privadas;

XI - assinar os contratos de concessão e permissão de serviço público de limpeza urbana;

XII - gerenciar o quadro de pessoal da Autarquia, provendo cargos, formalizando as respectivas nomeações e exonerações, bem como autorizando comissionamentos;

XIII - autorizar a instauração de sindicâncias e procedimentos disciplinares;

XIV - autorizar afastamentos de servidores para participação em cursos, seminários e congressos, quando de interesse da Autarquia;

XV - autorizar pagamentos e adiantamentos, bem como a abertura de créditos adicionais;

XVI - apresentar ao Conselho Consultivo, para os fins previstos em lei, balancetes mensais e, anualmente, balanço e relatório de sua gestão;



XVII – submeter à aprovação do Secretário de Serviços e Obras os balancetes mensais e, anualmente, o balanço e relatório de sua gestão, previamente examinados pelo Conselho Consultivo;

XVIII – submeter à aprovação do Secretário de Serviços e Obras o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Orçamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, previamente examinados pelo Conselho Consultivo;

XIX - supervisionar os demais órgãos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - sob sua direção, quanto ao cumprimento de leis, decretos e normas;

XX – decidir, em última instância, sobre as matérias de competência da Autarquia;

XXI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em lei, decreto ou regulamento.

§ 1º - O Presidente poderá delegar atribuições de sua competência a servidores da Autarquia.

§ 2º.- Nos impedimentos e faltas do Presidente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma estabelecida no regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

SEÇÃO II – DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 203 - O Conselho Consultivo consistirá em órgão de consulta à Presidência e de fiscalização das atividades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.



Art. 204 - O Conselho Consultivo será constituído por 3 (três) Conselheiros e respectivos suplentes, de livre nomeação pelo Secretário de Serviços e Obras, dentre pessoas de ilibada reputação, com elevado conceito e histórico profissional em campo de especialidade compatível com as funções que exercerão.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 205 - É vedado aos membros do Conselho integrar, simultaneamente, o mesmo órgão em outras Autarquias.

Art. 206 - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de um de seus membros.

Art. 207 - Os membros do Conselho serão remunerados por reunião a que comparecerem, em valor correspondente à R\$ 20,00 (vinte reais), até, no máximo, 8 (oito) sessões remuneradas por mês.

Art. 208 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, salvo nos casos em que o regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - determinar quorum maior.

Art. 209 - O Regimento Interno da Autarquia disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho, podendo especificar outros requisitos subjetivos para a nomeação de seus membros, e respectivos suplentes, bem como os casos de impedimentos, de dispensa ou de vacância.

Art. 210 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Limpeza Urbana;



II - orientar, auxiliar e fiscalizar o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial;

III - aprovar a alienação de bens imóveis de propriedade da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB;

IV - aprovar a aceitação ou recusa de legados e doações;

V - fiscalizar a execução orçamentária, e examinar os balancetes mensais, balanço e relatórios anuais;

VI - emitir parecer sobre o Plano Plurianual de Investimento, o Plano Anual de Trabalho da Autarquia, Plano Diretor de Recursos Humanos e o Orçamento e encaminhá-los para o Presidente e para a Secretaria de Serviços e Obras;

VII - manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, de ofício, ou a pedido do Presidente.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 211 - Compete à Diretoria Colegiada o exercício das atividades normativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, bem como a gestão do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, nos termos previstos nesta lei.

Art. 212 - A Diretoria Colegiada será composta pelos três Diretores da Autarquia, além de seu Presidente, e decidirá por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 213 - Compete à Diretoria Colegiada:

I - aprovar o Regimento Interno da Autoridade Municipal de Limpeza Pública – AMLURB;



II - aprovar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Plano Diretor de Recursos Humanos;

III - aprovar os Planos e Procedimentos que lhe forem encaminhados pelas demais unidades da Autarquia;

IV - homologar os preços de serviços;

V - administrar o Fundo Municipal de Limpeza Urbana e decidir sobre a alocação de seus recursos, na forma do regulamento da Autarquia;

VI - enviar relatório bimestral sobre a gestão e balancete analítico do Fundo Municipal de Limpeza Urbana ao Conselho Consultivo e ao Secretário de Serviços e Obras.

CAPÍTULO II

DOS DEMAIS ÓRGÃOS DA AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Art. 214 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB -, além dos órgãos superiores, contará com as seguintes unidades:

I - Diretoria Administrativa e Financeira;

II - Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento;

III - Diretoria de Gestão de Serviços;

IV - órgãos vinculados à Presidência.

SEÇÃO I - DAS DIRETORIAS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 301 do proc.
nº 07-085 de 20 02

Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Art. 215 - À Diretoria Administrativa e Financeira compete:

I - prestar apoio administrativo, material e de transporte às demais unidades da Autarquia;

II - preparar os procedimentos de licitação, ou de sua dispensa ou inexigibilidade, para a contratação de serviços e de fornecimentos de materiais ou equipamentos;

III - administrar o quadro de funcionários e todos os demais assuntos funcionais;

IV - realizar o treinamento de pessoal;

V - realizar os serviços de natureza contábil e financeira;

VI - efetuar o planejamento e a execução orçamentária da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - ; e

VII - desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 216 - À Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento compete:

I - administrar a pesquisa, o serviço de documentação e as publicações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

II - manter o cadastro de operadores, na forma desta lei;

III - elaborar planos e projetos sobre políticas de limpeza urbana, submetendo-os à Diretoria Colegiada;

IV - elaborar o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimento e o Plano Diretor de Recursos Humanos;



- V – administrar e fiscalizar os planos aprovados;
- VI - elaborar, implementar, administrar e fiscalizar os planos e projetos de Políticas Sociais e Coleta Seletiva;
- VII - elaborar, implementar, administrar e fiscalizar os planos e projetos de Educação Ambiental; e
- VIII – desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 217 - À Diretoria de Gestão dos Serviços compete:

- I - fiscalizar a prestação dos serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana, bem como o cumprimento dos contratos celebrados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB;
- II – fiscalizar a execução dos planos de qualidade e universalização dos serviços;
- III - elaborar normas e regulamentos sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana nos regimes público e privado, submetendo-os à Diretoria Colegiada;
- IV – gerir, controlar e monitorar a prestação dos serviços e os instrumentos de outorga firmados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- V - gerir e controlar os preços;
- VI – manter o cadastro de operadores, na forma desta lei;
- VII – zelar pela observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;
- VIII – aplicar sanções;



IX – desempenhar todas as atividades correlatas.

Art. 218 - Os Diretores da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, de livre nomeação e exoneração entre pessoas de reputação ilibada, com formação universitária e elevado conceito na área de especialidade pertinente aos cargos respectivos, serão nomeados pelo Secretário Municipal de Serviços e Obras.

Art. 219 - O Regimento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - poderá especificar outros requisitos subjetivos a serem exigidos para a nomeação dos cargos de Diretor da Autarquia, bem como os casos de impedimentos decorrentes de afastamento legal ou de exoneração.

SEÇÃO II – DOS ÓRGÃOS VINCULADOS À PRESIDÊNCIA

Art. 220 - A Presidência, órgão máximo de direção e administração da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, contará com os seguintes órgãos de auxílio:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria de Comunicação;
- IV - Assessoria Especial de Proteção ao Usuário.

Parágrafo único - A estrutura dos órgãos referidos no *caput* deste artigo será estabelecida no Regulamento da Autarquia, respeitado o disposto nos Anexos I, II, III e IV desta lei.



Art. 221 - Ao Gabinete da Presidência compete assessorar o Presidente nos assuntos relacionados com as suas funções e realizar as atividades de apoio administrativo.

Art. 222 - São atribuições da Assessoria Jurídica:

I - assessorar o Presidente na realização de todos os atos relativos a assuntos jurídicos internos e externos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB;

II - emitir pareceres e opiniões jurídicas sobre as questões técnicas que lhe forem submetidas;

III – exercer as funções de consultoria, em matéria de sua competência, com o objetivo de assegurar a necessária coordenação e possível unidade do procedimento jurídico da Autarquia.

IV – representar o Presidente da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, em processos judiciais ou extrajudiciais em que a Autarquia figurar como parte interessada.

V – manifestar-se, quando for o caso, sobre os aspectos jurídicos em procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos contratos deles decorrentes, nas outorgas de concessão, permissão e autorização, bem como nos credenciamentos de operadores, para a prestação de serviços de limpeza urbana;

VI – praticar atos de competência exclusiva de bacharel de ciências jurídicas, nos procedimentos disciplinares instaurados para apuração de responsabilidade funcional.

VII – exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Presidente da Autarquia.



Art. 223 - À Assessoria de Comunicação compete:

I - praticar todos os atos relativos à comunicação interna e externa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB;

II - estabelecer o relacionamento com os órgãos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e entidades da Administração Direta e Indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

III - realizar outras atividades correlatas.

Art. 224 - À Assessoria Especial de Proteção ao Usuário compete promover o atendimento aos usuários, zelar pela proteção de seus interesses e, especialmente:

I – receber denúncias e reclamações dos usuários quanto aos serviços prestados; e

II – promover mecanismos de proteção dos interesses dos usuários na prestação dos serviços.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 225 - A atividade da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, motivação, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 226 - Ressalvados os documentos e os autos que devam ser mantidos em segredo por motivo de segurança



pública, proteção à intimidade ou segredo protegido, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.

Parágrafo único - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - deverá garantir o tratamento confidencial das informações operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras de serviço de limpeza, nos termos das normas do serviço respectivo.

Art. 227 - Os atos da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 228 - Os atos normativos somente produzirão efeito após a publicação no Diário Oficial do Município, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 229 - Qualquer pessoa terá o direito de apresentar pedido de reconsideração de ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, devendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência do fato.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 230 - Constituem patrimônio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.



Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Folha nº 307	do proc.
nº 91-685	de 2002
Denise A. Tanouje Montini	
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750	

Art. 231 - Constituem receitas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana;

II - as contraprestações relativas ao exercício do poder concedente dos serviços prestados no regime público, inclusive pagamentos pela outorga ou pelo credenciamento, multas e indenizações;

III - as contraprestações relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração dos serviços prestados no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Municipal, para seu custeio, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem como



os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

IX – as decorrentes de quantias recebidas pela prestação de serviços a terceiros e;

X – rendas e receitas eventuais.

Art. 232 - Os recursos destinados ao custeio das atividades da Autarquia, incluindo repasses da verba orçamentária, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana –FMLU -, em conta específica para essa finalidade.

Art. 233 - A concessão para a prestação dos serviços de limpeza urbana será feita sempre a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB .

§ 1º - A permissão ou autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana, bem como o credenciamento de contratados pela Administração Municipal para executar aqueles serviços, poderão ser feitas a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB .

§ 2º - Nos termos do que dispuser a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, o pagamento devido pelos concessionários, permissionários, autorizatários ou credenciados poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou mais parcelas, anuais ou semestrais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 304 do proc.

nº 9-685 de 2002

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

§ 3º - O valor do preço tratado neste artigo não excederá 5% (cinco por cento) do valor da concessão e será definido, conforme o caso:

- I - pela regulamentação;
- II - pelo edital de licitação;
- III - em função da proposta vencedora, quando constituir critério de julgamento; ou
- IV - no instrumento da concessão, permissão, autorização ou credenciamento.

§ 4º - Ao definir os valores referidos neste artigo, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - poderá estabelecer diferenças em função das categorias de operadores e das modalidades de serviço.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB

Art. 234 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB -, decorrente do exercício do Poder de Polícia e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de limpeza urbana de qualquer natureza e especialmente:

- I – os serviços de limpeza urbana divisíveis e complementares, prestados em regime público, mediante concessão ou permissão;
- II – os serviços de limpeza urbana indivisíveis e complementares, prestados em regime de empreitada;
- III – os serviços de limpeza urbana prestados em regime privado.



Art. 235 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização dos serviços a que se refere o artigo anterior é equivalente ao custo das atividades de fiscalização e Poder de Polícia que competem à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - , nos termos desta lei.

Parágrafo único - A base de cálculo tratada no *caput* deste artigo será rateada entre os contribuintes a que se refere o artigo. 240, na proporção da quantidade e espécie de atividades de fiscalização que demandarem seus respectivos serviços.

Art. 236 - São contribuintes da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB - as pessoas jurídicas dos concessionários, permissionários, autorizatários e credenciados de serviços de limpeza urbana.

Art. 237 - A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB - deverá ser paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os estabelecidos no Anexo V desta lei.

§ 1º - Caberá ao contribuinte proceder ao seu enquadramento em uma das faixas previstas no referido Anexo V e efetuar o pagamento do valor correspondente, na forma prevista pela regulamentação.

§ 2º - Concomitantemente ao pagamento da taxa, o contribuinte deverá apresentar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - cópia do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do exercício financeiro, que comprovem o seu correto enquadramento, efetuado na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana -FISLURB- será recolhida ao Fundo Municipal de



Limpeza Urbana -FMLU -, com a finalidade de custeio das atividades da Autarquia.

Art. 238 - Fica delegada à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, criada por esta lei, a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB – instituída pelo artigo 234, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos infra regulamentares, necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 239 - Observado o disposto no artigo anterior, às infrações decorrentes da falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa aplicam-se os dispositivos constantes da Seção VI do Capítulo IV do Título II desta lei, que disciplinam as sanções e os procedimentos a que se sujeitam as infrações relativas às taxas instituídas para custear a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

Parágrafo único - O não pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB – no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB – poderá ensejar a caducidade da concessão, permissão ou autorização, bem como a suspensão do credenciamento, sem que caiba ao interessado qualquer indenização.

Art. 240 - Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Autarquia e servirão de título executivo para a cobrança judicial.



Art. 241 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - submeterá anualmente ao Secretário de Serviços e Obras do Município a sua proposta de orçamento, que será encaminhada à Secretaria de Finanças, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - A proposta orçamentária a que se refere este artigo deverá estar acompanhada de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos quatro anos subsequentes.

LIVRO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242 - No prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação desta lei, o Poder Executivo instalará a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, editando seu regulamento por meio de Decreto, na forma do disposto no artigo 192.

§ 1º - Até a sua instalação, as competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB - previstas nesta lei serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB - da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura Municipal de São Paulo, excetuadas as competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV, XV, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV do artigo 199.

§ 2º - As competências previstas nos incisos XII, XIII, XIV e XV do artigo 199 serão exercidas pela Secretaria de



Finanças do Município, até a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

Art. 243 - O Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB - será extinto com a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, obedecida a legislação vigente e as disposições relativas a pessoal constantes desta lei.

§ 1º - Quando da extinção do órgão de que trata o *caput* deste artigo, os cargos de provimento em comissão do quadro de funcionários do Departamento de Limpeza Urbana- LIMPURB - da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura do Município de São Paulo – serão extintos ou transformados, na forma estabelecida no Anexo IV desta lei.

§ 2º - Os servidores que ocupam cargos de provimento efetivo e os admitidos na forma da Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis ou não, serão transferidos para unidades da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - A critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, os servidores mencionados no parágrafo anterior, mediante o exercício do direito de opção, poderão ocupar cargos de provimento efetivo da Autarquia.

Art. 244 - Extinto o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, o patrimônio e as receitas a ele destinadas serão transferidos para a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 245 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB - poderá requisitar, com ônus e temporariamente,



os servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 246 - Os regulamentos, normas e demais regras em vigor, que regem a matéria e que não conflitem com as disposições desta lei serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, em cumprimento desta lei.

Parágrafo único - Enquanto não for editada nova regulamentação, a prestação dos serviços de limpeza urbana e os atuais contratos celebrados pelo Poder Executivo continuarão regidos pelos atuais regulamentos, normas e regras.

→ Art. 247 - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a instalação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB -, os operadores do Sistema de Limpeza Urbana em operação deverão requerer à Autoridade a expedição dos instrumentos necessários para o regular exercício de suas atividades, ~~sejam eles de concessão, permissão, autorização ou credenciamento.~~

→ Art. 248. O fator *k* referido no artigo 92 desta Lei será equivalente a 0 (zero), durante o ano fiscal de 2003, para os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD - cuja Unidade Geradora de Resíduos seja imóvel residencial com valor venal menor ou igual a R\$ ~~20.000,00 (vinte mil reais).~~ ^{25.000,00 (vinte e cinco mil reais)}

Art. 249 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

→ Art. 250. Fica o Poder Executivo obrigado a promover, no prazo máximo de três anos, a unificação de todas as informações referentes aos imóveis localizados no Município de São



Paulo, junto aos cadastros de edificação, que deverá conter todas as informações de débitos com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e demais sanções aplicadas sobre o imóvel, ainda que no âmbito das Subprefeituras.

Parágrafo único: No verso da folha de rosto do IPTU, devem estar lançados todas as pendências discriminadas no *caput* deste artigo, com identificação de débito e valor da autuação.

Art. 251 - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures and initials, many with circled numbers 1 through 17, covering the lower half of the page.]

Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ANEXO VI
TABELA DE MULTAS

Infrações dos Artigos	Valor da Multa Aplicável
140	R\$ 1000,00
141, caput	R\$ 1000,00
141, §1º	R\$ 1000,00
142, caput	R\$ 1000,00
142, par. Único	R\$ 1000,00
144	R\$ 1000,00
145	R\$ 1000,00
146	R\$ 250,00
147	R\$ 250,00
148	R\$ 250,00
150, caput	R\$ 50,00
150, §1º	R\$ 50,00
150, 4º	R\$ 400,00
151	R\$ 50,00
152	R\$ 500,00
152	R\$ 250,00
155	R\$ 50,00
156	R\$ 50,00
157, caput	R\$ 50,00
157, §1º	R\$ 50,00/dia
158	R\$ 50,00/dia
159	R\$ 50,00/dia
160	R\$ 500,00
161	R\$ 500,00/ dia
162	R\$ 500,00
163	R\$ 500,00
164	R\$ 500,00
165	R\$ 750,00
165, § único	R\$ 750,00
166	R\$ 500,00
167	R\$ 50,00/dia
169, inc. I	R\$ 500,00

CMSP - ATM
-27-Dez-2002-22:45-006071

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

169, inc. II	R\$ 500,00
169, inc. III	R\$ 500,00
169, inc. IV	R\$ 100,00
169, inc. V	R\$ 250,00
169, inc. VI	R\$ 250,00

ANEXO I

Anexo I . a que se refere o Artigo 196 da Lei n.º, de... de de ...

Cargos Públicos da Autarquia

Qtde.	Cargo Público	Ref.	Jornada de Trabalho o Semana	Forma de Provimento
16	Agente Administrativo I	QSA 07A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com escolaridade de nível médio completo
68	Agente Administrativo II	QSA 01A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com escolaridade de nível médio completo
30	Fiscais de Serviços	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Engenharia ou arquitetura ou Geologia ou Agronomia ou Administração ou Economia
08	Analista Jurídico	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Direito e OAB
04	Analista Contábil	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Contabilidade
04	Analista Econômico-Financeiro	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Economia ou Administração
03	Analista de Sistemas	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Matemática ou Análise de Sistema
01	Analista Psicólogo	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Psicologia
01	Analista Biólogo	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Biologia
01	Analista Bibliotecário	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Biblioteconomia
01	Analista Químico	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Química e Física
02	Analista Sociólogo	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Sociologia

CMSP - ATN -27-Dez-2002-22:45-005072

Denise A. Tanabe-Montini
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

02	Analista Agente Sociais	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Assistência Social
14	Analistas Técnicos	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Engenharia, ou Arquitetura, ou Geologia ou Agronomia
02	Analista Educador	QSA 13A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com diploma de Pedagogia
70	Operador de Sistema	QSA 07A	40 horas	Mediante concurso público mais títulos, com escolaridade de nível médio completo

ANEXO II

Anexo II a que se refere o Artigo 196 da Lei nº
....., de de de

Escala de Vencimentos de Cargos Públicos da Autarquia

DENOMINAÇÃO	REF.	Jornada de Trabalho Semanal	VALOR R\$
Agente Administrativo I	QSA07A	40 horas	1.500,00
Agente Administrativo II	QSA01A	40 horas	800,00
Fiscais de Serviços	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Jurídico	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Contábil	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Econômico- Financeiro	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista de Sistemas	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Psicólogo	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Biólogo	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Bibliotecário	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Químico	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Sociólogo	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Agente Sociais	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analistas Técnicos	QSA13A	40 horas	3.500,00
Analista Educador	QSA13A	40 horas	3.500,00
Operador de Sistema	QSA07A	40 horas	1.500,00

ANEXO III

Funções Gratificadas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

Denominação	Referência	Quantidade	Valor
Coordenador de Atividades I 03 Gerência Administrativa 04 Gerência Financeira Orçamentária 01 Gerência de Pesquisa e Informação 02 Gerência de Concessões e Permissões	FGA-1	10	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Coordenador de Atividades II 02 Gerência Administrativa 02 Gerência Financeira Orçamentária 01 Gerência de Planejamento, Normas e Regulamentos	FGA-2	05	R\$ 500,00 (quinhentos reais)

ANEXO IV

Anexo IV a que se referem os Artigos 196 e 242, § 1º, da Lei nº, de de de
Cargos de Provimento em Comissão da autarquia

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
I - Diretor de Departamento Técnico - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb	DAS-14	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de nível superior					
II – Supervisor Técnico II - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
III- Diretor de Divisão Técnica - Da Divisão Técnica de Aterros Sanitários – Limpurb-4 - Da Divisão Técnica de Compostagem – Limpurb-3 - Da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas – Limpurb-1 - Da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5	DAS-12	04	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de Engenharia ou Arquitetura					
IV – Diretor de Divisão Técnica - Da Divisão Técnica de Educação e Divulgação –	DAS-12	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma					

Folha nº 322
 do proc.
 n.º 01-685 de 20/02
 Dentse A. Tenório
 Ass. Téc. Dir. IV - Nº 16.750

Limpurb-2 V- Diretor de Divisão - Da Divisão Administrativa – Limpurb-7	DAS-11	01	PP-I	de nível superior Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
VI – Assistente Técnico II - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb	DAS-11	04	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)	Assistente Técnico II - Do Gabinete do Secretário, da Secretaria de Serviços e Obras- SSO	DAS-11	04	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)
VII - Assistente Jurídico - Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre integrantes da carreira de Procurador	Assistente Jurídico - Da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Serviços e Obras – SSO	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre integrantes da carreira de Procurador
- Do Gabinete do Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de Diploma de Ciências Jurídicas e Sociais com registro na OAB	- Da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Serviços e Obras – SSO	DAS-11	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de Ciências Jurídicas e Sociais com registro na OAB
VIII – Chefe de Seção Técnica - Da Seção Técnica de Contabilidade, da Divisão Administrativa – Limpurb-7 - Da Seção Técnica de Patrimônio, da Divisão Administrativa – Limpurb-7	DAS-10	02	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de Contador					
IX – Chefe de Seção Técnica - Da Seção Técnica da Usina de Vila Leopoldina, Da Divisão Técnica de Compostagem – Limpurb-3	DAS-10	15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a), dentre portadores de Diploma de Engenharia ou					

Folha nº 323 do proc.
nº 01-685 de 20.02
Dentse A. Tanouyá
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

- Da Seção Técnica de Subprodutos, da Divisão Técnica de Compostagem – Limpurb-3 - Da Seção Técnica da Usina de São Matheus, da Divisão Técnica de Compostagem – Limpurb-3 - Da Seção Técnica de Combustível, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários – Limpurb-4 - Da Seção Técnica de Pesquisas e Convênios, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas – Limpurb-1 - Da Seção Técnica de Estudos e Projetos, Da Divisão Técnica de Aterros Sanitários – Limpurb-4 - Da Seção Técnica de Estudos e Pesquisas, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas – Limpurb-1 - Da Seção Técnica de Coleta e Transporte de Lixo, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas – Limpurb-1 - Da seção Técnica de execução, da Divisão de Aterros – Limpurb-4 - Da Seção Técnica das Instalações de Pinheiros – da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5				Arquitetura					
---	--	--	--	-------------	--	--	--	--	--

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 324 do proc.
nº 01-685 de 20 02

- Da Seção Técnica de Arquivo – Da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas – Limpurb-1									
- Da Seção Técnica de Levantamento de Dados, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas – Limpurb-1									
- Da Seção Técnica de Instalações da Ponte Pequena, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5									
- Da Seção Técnica das Instalações de Vergueiro, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5									
- Da Seção Técnica de Manutenção das Instalações, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5									
X – Chefe de Seção Técnica	DAS-10	03	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
- Da Seção Técnica de Planejamento, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação – Limpurb-2									
- Da Seção Técnica de Audio Visual, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação – Limpurb-2									
- Da Seção Técnica de Dados e Informação, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação – Limpurb-2									

Folha nº 325
nº 01-685 de 20 02
Dante A. Tereza
Ass. Téc. Dir. IV - Rf 10.750

XI – Assistente Técnico I - Do Gabinete, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação – Limpurb-2	DAS-09	02	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)	Assistente Técnico I - Do Gabinete, do Secretário da Secretaria de Serviços e Obras – SSO	DAS-09	02	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a) –
XII – Chefe de Seção II - Da Seção de Expediente, da Divisão Administrativa – Limpurb-7 - Da Seção de Almoxarifado, da Divisão Administrativa – Limpurb-7	DAÍ-07	02	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XIII – Chefe de Unidade - Da unidade de Supervisão de Oficinas e Controle de Normas Técnicas, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5	DAÍ-07	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XIV – Administrador de Transbordo - Da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5	DAÍ-06	03	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XV – Administrador de Incinerador - Da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5	DAÍ-06	03	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XVI – Administrador de Aterro Sanitário - Da Divisão Técnica de Aterros Sanitários – Limpurb-4	DAÍ-06	05	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XVII – Administrador de Usina de Compostagem	DAÍ-06	02	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					

Folha nº 326.....do proc.
nº 01-685.....de 2002
Denise A. Ramos de Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

- Da Divisão Técnica de Compostagem – Limpurb-3	DAÍ-06	02	PP-I	Prefeito (a)					
XVIII – Chefe de Seção I				Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
- Da Seção de Oficina, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5	DAÍ-06	08	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)	Assistente Administrativo - Do Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras – SSO	DAÍ-06	08	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)
XIX – Assistente Administrativo									
- 05 Da Supervisão de fiscalização, do Gabinete do Diretor do Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb									
- 03 Da Divisão Técnica de Educação e Divulgação – Limpurb-2	DAÍ-05	19	PP-I	Livre provimento em comissão pelo (a) Prefeito (a)					
XX – Encarregado de Setor II									
- Da Equipe volante de manutenção, da Unidade de Supervisão de Oficinas e Controle de Normas, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5									
- Da Seção de Expediente, do Departamento Pessoal, da Divisão Administrativa – Limpurb-7									
- Da Seção de Expediente, do Setor de Protocolo, Da Divisão Administrativa, - Limpurb-7									
- Do Setor de expediente, da Divisão Administrativa – Limpurb-7									

Folha nº 327 do proc.
nº 01-685 de 20/02
Denise A. Januário Montini
Ass. Téc. Dir. IV - Nº 10.750

- Da Seção Técnica de Contabilidade, da Divisão Administrativa – Limpurb-7									
- Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Manutenção das Instalações, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5									
- Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica das Instalações do Vergueiro, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5									
- Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica das Instalações do Ponte Pequena, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5									
- Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica das Instalações de Pinheiros, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5									
- Do Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Incineração e Transbordo – Limpurb-5									
- Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Subprodutos, da Divisão Técnica de Compostagem –									

Folha nº 328do proc.
nº 01-685de 2002
Dante A. Taniguchi
Ass. Téc. Dir. IV - Rf 10.750

Limpurb-3 - Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica da Usina de Vila Leopoldina, da Divisão Técnica de Compostagem – Limpurb-3 - Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica da Usina de São Matheus, da Divisão Técnica de Compostagem – Limpurb-3 - Do Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Compostagem – Limpurb-3 - Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Estudos e Projetos, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários – Limpurb-4 - Do Setor de Protocolo, da Seção Técnica de Execução, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários – Limpurb-4 - Do Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Aterros Sanitários – Limpurb-4 - Do Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Educação e Divulgação – Limpurb-2 - Do Setor de Expediente, da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas – Limpurb-1 XXI – Oficial de Gabinete	DAÍ-05	03	PP-I	Livre provimento em	Oficial de Gabinete	DAÍ-05	02	PP-I	Livre provimento
--	--------	----	------	---------------------	---------------------	--------	----	------	------------------

Folha nº 329 do proc.
nº 01-685 de 2002
Dedee-A. Tenório
Ass. Téc. Dir. IV - Nº 10.750

					- Da Assessoria de Comunicação, da Presidência da AMLURB - Da Assessoria Especial de Proteção ao Usuário, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB - 05 Da Gerência Administrativa, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - 03 Da Gerência Financeira e Orçamentária, da Diretoria Administrativa e Financeira, da				
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

					Presidência da AMLURB				
					- 03 Da Gerência de Informação e Pesquisa, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB				
					- 06 Da Gerência de Planejamento, Normas e Regulamentos, da Diretoria de Programas e Projetos Especiais, da Presidência da AMLURB				
					- 06 Da Gerência de Concessões e Permissões, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB				
					- 04 Da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB				
					- 03 Da Gerência de Controle e Monitoramento, da Diretoria de Gestão				

Folha nº 382
do proc.
nº 01-685 de 20.02
Deputado A. Taniguchi/MONTINI
Ass. Téc. Dir. IV - Rf- 10.750

				de Serviços, da Presidência da AMLURB XXV – Chefe de Gabinete - Do Gabinete da Presidência da AMLURB	GG	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior
				XXVI – Coordenador I - 10 Do Gabinete da Presidência da AMLURB - Da Assessoria de Comunicação, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB	CO-I	14	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior
				XXVII – Assessor Jurídico - Da Assessoria Jurídica, da Presidência da AMLURB	AJ	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras,

Folha nº 333 do proc.
n.º 01-685 de 2002
Denise A. Tanouye-Martin
Ass. Téc. Dir. IV - Rf 70.750

					XXVIII – Assessor de Comunicação - Da Assessoria de Comunicação, da Presidência da AMLURB	AC	01	PP-I	dentre portadores de Diploma de Direito com registro na OAB Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior
					XXIX – Assessor de Relações Institucionais - Da Assessoria Especial de Proteção ao Usuário, da Presidência da AMLURB	ARJ	01	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior
					XXX – Diretor - Da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB - Da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB	DI	03	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras, dentre portadores de nível superior
					XXXI – Gerente - Da Gerência Administrativa, da	GE	07	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário da

Folha nº 334 do proc.
 n.º 01-685 de 2002
 Dentse A. Tanouy/Ass. Téc.
 Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

					Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Gerência Financeira e Orçamentária, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Gerência de Informação e Pesquisa, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB - Da Gerência de Planejamento, Normas e Regulamentos, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB - Da Gerência de Concessões e Permissões, da Diretoria de Gestão e Serviços, da Presidência da				Secretaria de Serviços e Obras
--	--	--	--	--	---	--	--	--	-----------------------------------

Folha nº 335 do proc.
nº 01-685 de 2002
Lance A Tanoua Maciel
Ass. Téc. Dir. IV - RF/10.750

					AMLURB - Da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Gestão, da Presidência da AMLURB - Da Gerência de Controle e Monitoramento, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB				
					XXXII – Coordenador III - Da Gerência Administrativa, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Gerência Financeira e Orçamentária, da Diretoria Administrativa e Financeira, da Presidência da AMLURB - Da Gerência de Informação e Pesquisa, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da	CO-III	07	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário da Secretaria de Serviços e Obras

					Presidência da AMLURB				
					- Da Gerência de Planejamento, Normas e Regulamento, da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Presidência da AMLURB				
					- Da Gerência de Concessões e Permissões, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB				
					- Da Gerência de Fiscalização, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB				
					- Da Gerência de Controle e Monitoramento, da Diretoria de Gestão de Serviços, da Presidência da AMLURB				

Limpeza Pública Anexo IV

Folha nº 337
do proc.
nº 01-685 de 2002
Deixe A Tenório Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ANEXO V

TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB

OPERADOR	FAIXAS	Em R\$
Concessionário	Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	500,00
	Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	5.000,00
	Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	50.000,00
	Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	100.000,00
Permissionário	Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	500,00
	Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	5.000,00
	Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	50.000,00
	Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	100.000,00
Permissionário de coleta seletiva	Isento	
Autorizatórios	Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	500,00
	Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	5.000,00
	Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	50.000,00
	Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	100.000,00

Credenciados	Faturamento anual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	500,00
	Faturamento anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	5.000,00
	Faturamento anual de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	50.000,00
	Faturamento anual acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)	100.000,00



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

28.12.02
PRESIDENTE

Folha nº 340do proc.

nº 685de 2002

Denise A. Tenório Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01, APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 685/2002.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Líder de Governo, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto 685/2002, que visa dispor sobre a organização de Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU.

O substitutivo, apresentado pela liderança de governo, visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Portanto, o parecer das comissões de mérito é

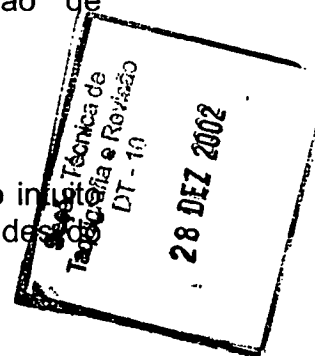
FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



(contrário)

Sem efeito
(contrário)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 341do proc.

nº 01-685de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 APRESENTADO EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 685/2002.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

Tanouye *Stella* *Paulo*
(Contrário)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Carla *Paulo*
e restrições

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Paulo *Dany* *Paulo*
Paulo
(Contrário)



Folha nº 342 do proc.

nº 01-685 de 2002

Deputado A. Tanouye Morim

Ass. Téc. Pl. N.º 1750

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 685/02, Ver. José Mentor

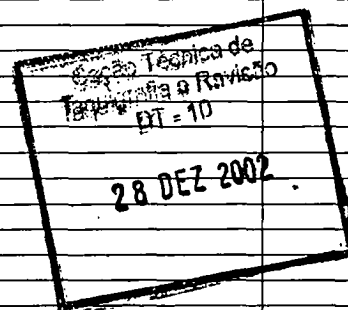
226ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 481

Nº Vot.: 1

Data Sessão: 28/12/2002

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PT	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.	NÃO				
PGT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	NÃO				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	NÃO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PFL	SP	DOMINGOS DISSEI	NÃO				
S/ PARTID	SP	EDVALDO ESTIMA	SIM				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PSD	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	NÃO				
PT	SP	FLAVIA PEREIRA	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	NÃO				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	NÃO				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	ABST.				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PTB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	NÃO				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIE	NÃO				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PPS	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	NÃO				
PPS	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PSB	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	NÃO				

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO
1º Vice.: *
1º Secr.: *

Votos Sim: 35

Votos Não: 12

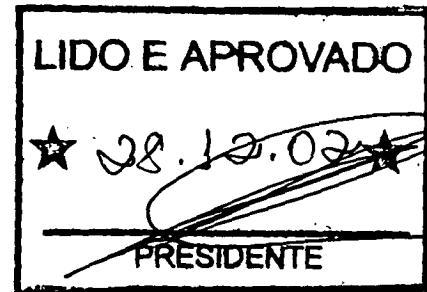
Votos Abst: 1

Total: 48

Emissão em: 28/12/02 - 01:36

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

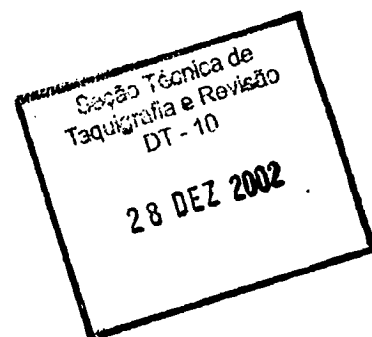
Requerimento



Requiro, na forma regimental,
a votação em bloco das emendas
apresentadas ao PL 685/02.

Sala de Sessões, 28/12/02

Queiroz



**Votação em bloco das emendas
apresentadas ao PL nº 685/02, Ver. José Mentor**

226ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 481

N° Vot.: 2

Data Sessão: 28/12/2002

[illegible]

Seção Técnica de
Taquiografia e Revisão
DT-49
28 DEZ 2002

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 28

Votos Não: 15

Votos Abst: 1

Total: 44

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 28/12/02 - 01:53



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 345 do processo

Nº 685 de 2002

Denise A. Tanouya Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

28 DEZ 2002

EMENDA Nº 02

URBANA, TAXAS DE RESÍDUOS E FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA).

AO PL 685/02 (SISTEMA DE LIMPEZA
Presidente

INSIRA-SE no art. 93 um parágrafo dispondo o seguinte:

"§ - Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o fator de correção social K será igual a 0,8 quando aplicado aos domicílios públicos ou privados cujo uso se destine a todos os níveis de ensino, incluindo creches; as associações de moradores, os Centros Desportivos Municipais - CDM's e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs."

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 2002.

ANTONIO GOULART
1º Vice Presidente

Baratão

Excmo. Sr. Presidente

Laurinda

CMSP - ATM

-23-Dez-2002-17:37-004939

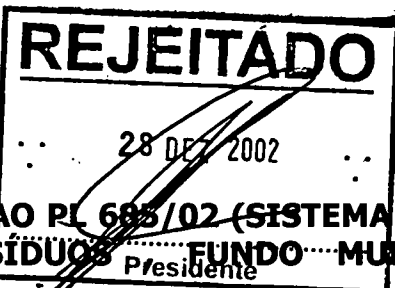
28 DEZ 2002

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart



Folha nº 346 do pr

nº 9-685 de 20

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

EMENDA Nº 02
URBANA, TAXAS DE RESÍDUOS
LIMPEZA).

AO PL 685/02 (SISTEMA DE LIMPEZA
FUNDO MUNICIPAL DE
Presidente

INSIRA-SE no art. 93 um parágrafo dispondo o seguinte:

"§ - Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o fator de correção social K será igual a 0,8 quando aplicado aos domicílios públicos ou privados cujo uso se destine a todos os níveis de ensino, incluindo creches; as associações de moradores, os Centros Desportivos Municipais - CDM's e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs."

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 2002.

ANTONIO GOULART
1º Vice Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fixar em 0,8 o fator K a ser aplicado aos domicílios públicos ou privados que abrigarem creches, estabelecimentos de ensino, equipamentos sociais . associações de moradores e organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs. Indubitavelmente não cabe taxar equipamentos sociais e organizações de interesse público que não auferem lucros, aliás, dependem de subvenção e parcerias para sua manutenção. De outra parte, é preciso tratar de forma diferenciada os estabelecimentos públicos ou privados cujo uso se destine a todos os níveis de ensino eis que o segmento vem de há muito sendo apenado pela crise com alto nível de inadimplência em suas receitas operacionais. Tais estabelecimentos por suas características produzem resíduos que são quase que totalmente passíveis de reciclagem o que se adequa perfeitamente ao pré-requisito para aplicação do fator social.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Emenda ao Projeto de Lei 685/02

Acrescenta-se o artigo 87A com a seguinte redação:

Art. 87A – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD – o aposentado ou pensionista, de baixa renda, bem como o beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

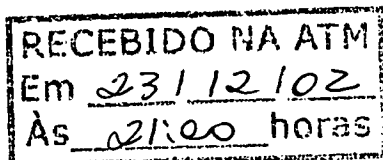
Parágrafo 1º - A isenção dependerá de requerimento anual em formulário expedido pela autoridade municipal competente, onde o interessado deverá comprovar que seu rendimento mensal, em 1º janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo 2º - A concessão da isenção, em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social não satisfaz as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente.

Acrescenta-se o artigo 87B, com a seguinte redação:

Art. 87B – Ficam isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD – os munícipes cuja renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo 1º - A isenção dependerá de requerimento anual em formulário expedido pela autoridade municipal competente, onde o interessado deverá comprovar que a renda familiar, em 1º janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

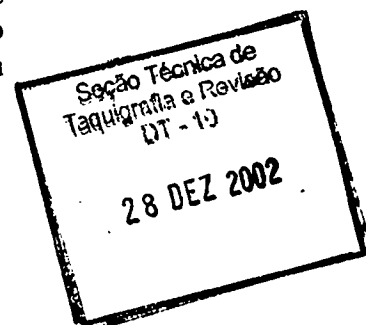
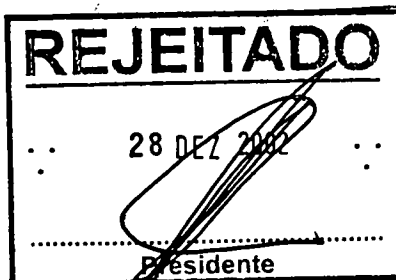


Folha nº 347 do proc.

nº 01-685 de 2002

Denise A. Tanouje Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Handwritten signature: DENICAMINHA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha nº 349do proc.
nº 01-685de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

As presentes emendas visam corrigir distorções na cobrança das taxas em questão.

Levando-se em conta o princípio da capacidade contributiva, deve ser observada a situação econômica do contribuinte, de maneira que a instituição de taxas não venha a comprometer as condições de sobrevivência do contribuinte e de sua família. Os altos índices de desemprego em nosso município e a condição de miserabilidade de parcela significativa da população justificam a preocupação.

É certo que o art. 177 do Código Tributário Nacional dispõe:

“Art. 177 – *Salvo disposição de lei em contrário*, a isenção não é extensiva:
I – às taxas e às contribuições de melhoria;

Como se vê, somente a lei é que poderá ditar as regras a respeito das espécies tributárias que devem ser objeto do procedimento concessivo de isenção, não havendo como falar-se em impossibilidade jurídica de concessão de isenção dos tributos acima mencionados, desde que previstos em lei.

Assim é que o parágrafo 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/1993 estabelece:

“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, *só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal*, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º. XII, g.”

Há assim previsão constitucional para a isenção de taxas.

Observe-se que em matéria de direito público e tributário, a interpretação dos dispositivos legais não pode ser extensiva, mas limitada aos exatos termos do texto legal.

Assim, o disposto no art. 155, § 2º, XII, g diz respeito à necessidade de lei complementar (XII) para “regular a forma como, mediante deliberação dos *Estados e do Distrito Federal*, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados” em relação ao “imposto previsto no inciso II” (§ 2º) do art. 155, vale dizer “operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 350 do proc.
nº 01-685 de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Vejamos o texto constitucional:

“SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII – cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Ou seja, para a concessão de isenção da taxa em questão há exigência de lei específica municipal, que regule exclusivamente o correspondente tributo. Não há, entretanto, exigência de lei complementar eis que o dispositivo constitucional diz respeito aos Estados e ao Distrito Federal e apenas em relação aos impostos descritos no inciso II.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RAUL CORTEZ

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar sala 615 – Centro – São Paulo – CEP: 01380-900
Tels: (011) 3111-2254/53 – Fax: (011) 3111-3068 – e-mail: raulcortez@camara.sp.gov.br

EMENDA N.º

AO PL N.º 685/02

REJEITADO

28 DEZ 2002

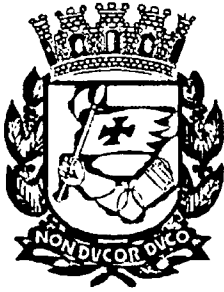
Pela presente, e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a SUBSTITUIÇÃO do artigo 87, do projeto de lei n.º 685/02, pelo seguinte:

“ São isentos do pagamento de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD os munícipes usuários **desempregados** e aqueles que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo”.

Sala das Sessões, em

RAUL CORTEZ
VEREADORSeção Técnica de
Taquigrafia e Redação
DT - 10

28 DEZ 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR RAUL CORTEZ

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar sala 615 – Centro – São Paulo – CEP: 01380-900
Tels: (011) 3111-2254/53 – Fax: (011) 3111-3068 - e-mail: raulcortez@camara.sp.gov.br

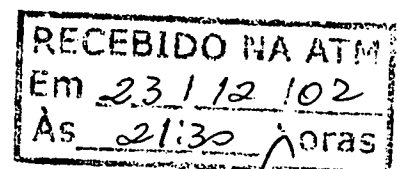
JUSTIFICATIVA

A emenda por nós apresentada tem por objetivo aperfeiçoar a proposta encaminhada pela Sra. Prefeita que dispõe de forma ampla sobre o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

De fato, é importante abordar o problema do lixo não somente sob o prisma da Administração Pública, como agente arrecadador e responsável pela manutenção de uma cidade limpa, mas também sob o ponto de vista daquele munícipe que se vê excluído socialmente frente à ausência de recursos para sua subsistência.

Assim, aquele que não tem emprego, não tem como garantir a própria manutenção e de sua família, não pode arcar com um ônus a mais impingido pelo Poder Público.

Dessa forma, esperamos o apoio dos nobres Pares no sentido de ver nossa emenda aprovada.



~~Denise A. Tancig~~ ~~Montini~~
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REJEITADO

28 DEZ 2002

EMENDA Nº 01 AO PL Nº 685/02

Pela ~~presença~~ e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a inclusão de um artigo, onde couber, na Seção III – Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, do Capítulo IV, do Título II, do Livro III, do projeto de lei nº 685/02, de seguinte redação:

“Aos estabelecimentos de ensino que se engajarem no sistema de coleta seletiva da Prefeitura e promoverem campanhas de educação ambiental será concedida ~~isenção parcial~~ ^{valor K de 0,6, cont. art. 92 e 2º} da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, ~~especialmente,~~ de acordo com sua faixa de classificação como Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR.”

Art. 2º Incluem-se dois incisos, no artigo 197, do Título II – Das Competências da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, do Livro V, do projeto de lei nº 685/02, com a seguinte redação:

“promover políticas de educação ambiental no reaproveitamento do lixo orgânico.”

“promover a doação de um percentual do composto orgânico para a incrementação das políticas de horta e jardinagem nos próprios municipais.”

Sala das Sessões, em

~~RUBENS CALVO~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 354 do proc.
nº 01-685 de 2002
Denise A. Tanóuy Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

A emenda por nós apresentada tem por objetivo aperfeiçoar a proposta encaminhada pela Sra. Prefeita que dispõe de forma ampla sobre o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

Tendo por princípio que a matéria reveste-se de especial importância não como mero fator arrecadador, eis que muitos outros tributos cumprem este papel frente à Administração Pública, mas em especial por cuidar de assunto relativo à limpeza urbana, elemento que determina a qualidade de vida dos munícipes em termos de higiene, saúde, meio ambiente preservado, sendo mesmo um fator de inclusão social, é que entendemos que instrumentos como a coleta seletiva e a utilização do lixo orgânico devem ser incentivados.

Além disso, as campanhas educacionais revestem-se de especial importância na medida em que o cidadão, participando da coleta seletiva aprende que muito do que se joga no lixo, na verdade é matéria prima e conseqüentemente deixa-se de produzir tanto lixo, dando a ele a sua verdadeira destinação, tornando-o fator de geração de renda.

Está na hora da sociedade assumir a sua parte nessa questão crucial, razão pela qual esperamos o apoio dos nobres Pares no sentido de ver nossa emenda aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

06 Emenda ao Projeto de Lei 685/02

Acrescenta-se o artigo 92A com a seguinte redação 28 DEZ 2002 ..

Art. 92A – O Executivo enviará a Câmara Municipal, no prazo de 90 dias a partir da sanção da presente propositura, o Projeto de Lei com a definição do fator de correção social K, conforme definido no parágrafo 2º do artigo 92.

Parágrafo único – Caso, o projeto com a definição do fator de correção social K não tenha sido sancionado no prazo máximo de 150 dias após seu envio à Câmara Municipal, o fator K passa a valer com o índice de 0,5 para todos os contribuintes do município, conforme fórmula definida no parágrafo 2º do artigo 92 desta lei.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

Folha nº 355do proc.

nº 01-685de 2002

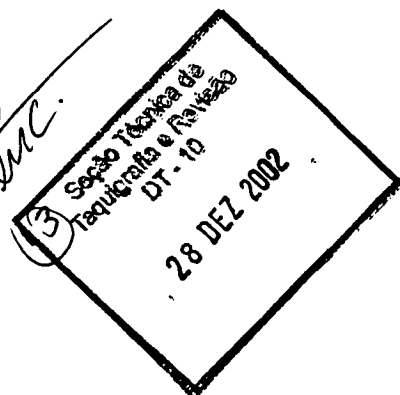
Denise A. Tandyre Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

28 DEZ 2002

Presidente

CMS P - A T M - 27-DEZ-2002-19:00-005049





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

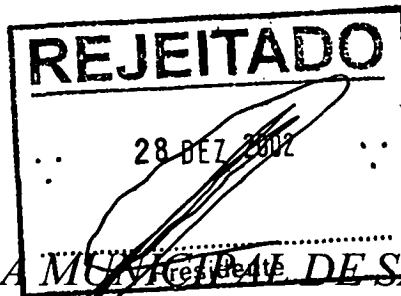
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir omissão presente no projeto em tela, uma vez que nele não se estabelecem prazos para definição dos valores a serem efetivamente cobrados dos contribuintes municipais.

Folha nº 356 do proc.

nº 01-685 de 20 02

Denise A. Tarouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha nº 357 do proc.
nº 01-685 de 2002
Genise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

07
Emenda ao Projeto de Lei 685/02

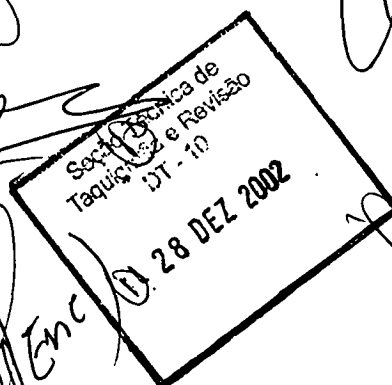
O § 2º do art. 42 passa a constar com a seguinte redação:

§2º - Considerar-se-ão receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

- I -
- II -

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB



CMSR - A-74
-27-Dez-2002-19:00-006050



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas.

Folha nº 358do proc.

nº 01-685de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



REJEITADO

28 DEZ 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Presidente

08
Emenda ao Projeto de Lei 685/02

Folha nº 359 do proc

nº 01-685 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

O artigo numerado abaixo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 83º - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo, desde que colocada disposição de toda a população paulistana a possibilidade da coleta seletiva domiciliar.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

CMS P - A T M

-27-DEZ-2002-19:00-005051

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
DT - 10

28 DEZ 2002



Folha n.º 360do proc.
n.º 01-685de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas.



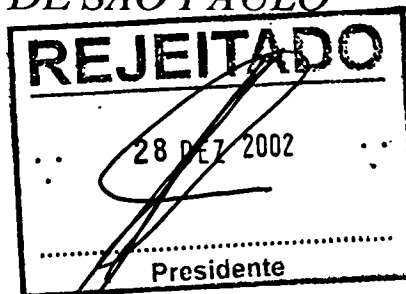
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Emenda ao Projeto de Lei 685/02

Folha n.º 361 do proc.

n.º 01-685 de 20.02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Acrescenta-se o artigo 92A com a seguinte redação:

Art. 92A – O Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 120 dias a partir da sanção da presente propositura, o Projeto de Lei com a definição do fator de correção social K, conforme definido no parágrafo 2º do artigo 92.

Parágrafo único – Caso, o projeto com a definição do fator de correção social K não tenha sido sancionado no prazo máximo de 180 dias após seu envio à Câmara Municipal, o fator K passa a valer com o índice de 0,5 para todos os contribuintes do município, conforme fórmula definida no parágrafo 2º do artigo 92 desta lei.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

CMSP - ATM - 27-10-2002-19:00-005052





Folha nº 362.....do proc.
nº 01-685.....de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir omissão presente no projeto em tela, uma vez que nele não se estabelecem prazos para definição dos valores a serem efetivamente cobrados dos contribuintes municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10
Emenda ao Projeto de Lei 685/02

Folha nº 363 do proc.

nº 01-685 de 20.02

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

28 DEZ 2002

Presidente

O artigo numerado abaixo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 70º - A prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB **celebrarão** convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nessa Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

CMSP - ATM - 27-Dez-2002-19:00-005053

Seção Técnica de
Taquiografia e Revisão
DT - 10

28 DEZ 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 364 do proc.
n° 01-685 de 20 02
~~Denise A. Tanouys Montini~~
Téc. Dir. IV - 67 / 750

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas.



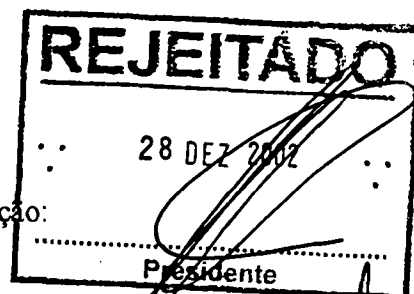
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11
Emenda ao Projeto de Lei 685/02

Folha nº 365do proc.

nº 01-685de 20 02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



O artigo numerado abaixo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 71º - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura **permitirá** isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nessa Seção

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

CMSP - ATM

-27-Dez-2002-19:00-006064





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas.

Folha nº 366 do proc.
nº 01-685 de 20.02
Denise A. Tanajve Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

¹²
Emenda ao Projeto de Lei 685/02

Folha nº 367 do pr.

nº 01-685 de 20 02

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

28 DEZ 2002

residente

O artigo numerado abaixo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 148º - A prefeitura oferecerá programa de coleta seletiva e de triagem de material reciclável, bem como, de varrição dos resíduos provenientes de feiras, mediante pagamento de preço público a ser afixado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

CMSP - ATN

-27-DEZ-2002-19:00-005055

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
DT - 10

28 DEZ 2002



Folha nº 368.....do proc.
nº 01-685.....de 20.02.

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

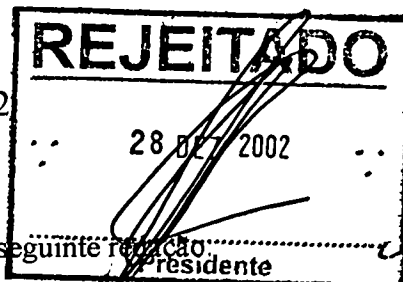
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13
Emenda ao Projeto de Lei 685/02



Folha nº 369do proc.
nº 01-685de 20 02
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

O artigo numerado abaixo passa a constar com a seguinte redação:

Art. 165º - Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los murados, limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

CMSP - ATM

-27-Dez-2002-19:00-005056

Seção Técnica de
Taquiografia e Revisão
DT - 10

28 DEZ 2002



Folha nº 370do proc.
nº 01-685de 20.02.

Denise A. Tanabue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

14
Emenda ao Projeto de Lei 685/02

Insira-se o inciso abaixo no art. 81, renumerando-se os seguintes:

I -

II -

III - os recursos provenientes da utilização econômica dos resíduos sólidos;

IV - ...

REJEITADO

28 DEZ 2002

Presidente

Sala das Sessões, em

Bancada do PCdoB

Folha nº 371 do proc.

nº 01-685 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
1ª. Téc. Dir. IV - 10.750

CMS P - A T M

-27-Dez-2002-19:00-005067

28 DEZ 2002



Folha nº 372 do proc.
nº 01-685 de 20 02
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir distorções no projeto em tela, definindo efetivamente atribuições sugeridas.

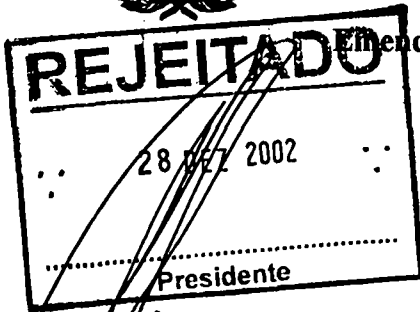


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 373 do proc.

nº 01-685 de 2002

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Emenda nº 15

685/02
ao PL 539/01

Altera a redação do artigo 2º do
Projeto de Lei 685/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º. do Projeto de Lei 685/2002 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“ Art. 2º -

I -

VIII - zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos e atualidade tecnológica.

IX - receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que deverão se cientificados das providências tomadas;

X - estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XI - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados em todas as suas etapas para facilitar o seu acesso aos usuários;

XII - garantir a participação da população na gestão dos resíduos sólidos tanto no âmbito da AMLUR quanto nas Subprefeituras.”

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

C M S P - A T M -27-Dez-2002-22:33-006070





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 374.....do proc.

nº 01.685.....de 2002

Denise A. Tanouye, Secretária

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Nabil Bonduki
Vereador

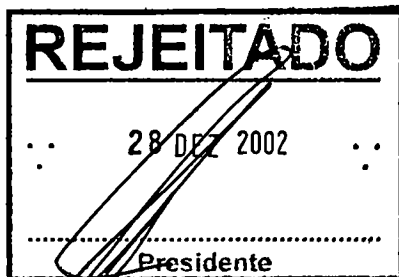
Adriano Diogo
Vereador

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas visam estabelecer de maneira mais clara e mais detalhada as atribuições do poder público municipal no intuito de promover a melhora constante do serviço de limpeza urbana, assim como as obrigações das empresas concessionárias nesse sentido e os instrumentos para que o município possa exigir o cumprimento das condições estabelecidas. As modificações procuram garantir maior participação popular nas decisões acerca de limpeza urbana e tornar mais enfática a orientação de respeito às exigências ambientais e referentes a saúde pública. Também objetivam manter abertas as possibilidades de ampliação da coleta seletiva e da reciclagem, duas práticas complementares extremamente benéficas dos pontos de vista da qualidade de vida e da inclusão social. Trata-se de pontos reivindicados por setores sociais envolvidos com a questão.



Câmara Municipal de São Paulo



Emenda nº. _____

16

ao PL 685/02 539/01

Altera a redação do artigo 42 do Projeto de Lei 685/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica excluído o inciso I do §2º. do artigo 42 do Projeto de Lei 685/2002, renumerando-se os seguintes.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

Nabil Bonduki
Vereador

Adriano Diogo
Vereador

Folha nº 375 do proc.
nº 01-685 de 2002
Denise A. Tanouye Martini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

C M S P - A T M

-27-Dez-2002-22:33-005069

Seção Técnica de
Taquigrafia e Revisão
DT - 10

28 DEZ 2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 376 do proc.

nº 01-685 de 20.02

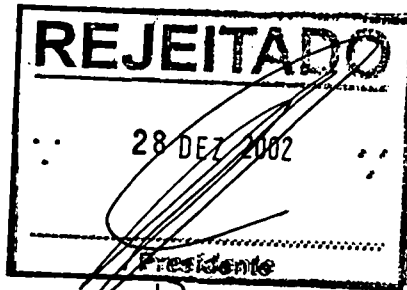
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas visam estabelecer de maneira mais clara e mais detalhada as atribuições do poder público municipal no intuito de promover a melhora constante do serviço de limpeza urbana, assim como as obrigações das empresas concessionárias nesse sentido e os instrumentos para que o munícipe possa exigir o cumprimento das condições estabelecidas. As modificações procuram garantir maior participação popular nas decisões acerca de limpeza urbana e tornar mais enfática a orientação de respeito às exigências ambientais e referentes a saúde pública. Também objetivam manter abertas as possibilidades de ampliação da coleta seletiva e da reciclagem, duas práticas complementares extremamente benéficas dos pontos de vista da qualidade de vida e da inclusão social. Trata-se de pontos reivindicados por setores sociais envolvidos com a questão.



Câmara Municipal de São Paulo



Emenda nº. 17 ao PL 539/01

685/02

Altera a redação do artigo 35 do Projeto de Lei 685/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O artigo 35 do Projeto de Lei 685/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

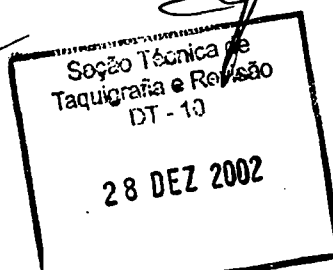
"Art. 35 -

§2º- A destinação final dos resíduos sólidos especiais deverá ser feita na forma que legislação própria, vigente ou a ser regulamentada previr, respeitando normas de saúde pública, proteção ambiental, e outras que lhe forem pertinentes."

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

Nabil Bonduki
Vereador

Adriano Diogo
Vereador



Folha nº 377 do processo
nº 01-685 de 20.02
Denise A. Tanouya Pontini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10/750

CMS P - A T M
-27-Dez-2002-22:33-005068



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 378 do proc.
nº 01-685 de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas visam estabelecer de maneira mais clara e mais detalhada as atribuições do poder público municipal no intuito de promover a melhora constante do serviço de limpeza urbana, assim como as obrigações das empresas concessionárias nesse sentido e os instrumentos para que o munícipe possa exigir o cumprimento das condições estabelecidas. As modificações procuram garantir maior participação popular nas decisões acerca de limpeza urbana e tornar mais enfática a orientação de respeito às exigências ambientais e referentes à saúde pública. Também objetivam manter abertas as possibilidades de ampliação da coleta seletiva e da reciclagem, duas práticas complementares extremamente benéficas dos pontos de vista da qualidade de vida e da inclusão social. Trata-se de pontos reivindicados por setores sociais envolvidos com a questão.



Câmara Municipal de São Paulo

REJEITADO

28 DEZ 2002

Presidente

Emenda nº. _____

18

ao PL 685/02

Altera a redação do artigo 39 do Projeto de Lei 685/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O §1º. do artigo 39 do Projeto de Lei 685/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 39

§1º

IV - destinação econômica e ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, na forma estabelecida pela regulamentação."

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

Nabil Bonduki
Vereador

Adriano Diogo
Vereador



Folha nº 379 do proc.
nº 01-685 de 2002
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RP 10.750

CMS P - A T M
-27-Dez-2002-22:33:005067



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 380.....do proc.

nº 01-685.....de 20.02

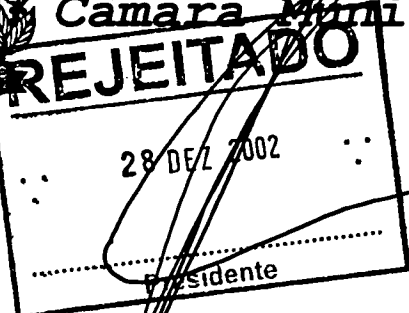
Denise A. Tanouye Montini
S. Téc. Dir. IV - RF 10.750

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas visam estabelecer de maneira mais clara e mais detalhada as atribuições do poder público municipal no intuito de promover a melhora constante do serviço de limpeza urbana, assim como as obrigações das empresas concessionárias nesse sentido e os instrumentos para que o munícipe possa exigir o cumprimento das condições estabelecidas. As modificações procuram garantir maior participação popular nas decisões acerca de limpeza urbana e tornar mais enfática a orientação de respeito às exigências ambientais e referentes a saúde pública. Também objetivam manter abertas as possibilidades de ampliação da coleta seletiva e da reciclagem, duas práticas complementares extremamente benéficas dos pontos de vista da qualidade de vida e da inclusão social. Trata-se de pontos reivindicados por setores sociais envolvidos com a questão.



Câmara Municipal de São Paulo



Emenda nº. 19

ao PL 685/02

Folha nº 381 do proc.

nº 01-685 de 20.02

Denise A. Tanouva Montin

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Altera a redação do artigo 9º do Projeto de Lei 685/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O artigo 9º. do Projeto de Lei 685/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

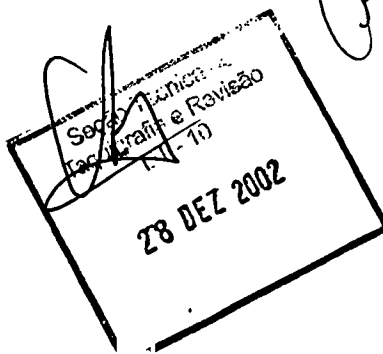
"Art. 9º -

§3º. Os resíduos sólidos especiais – provenientes dos serviços de saúde, da construção civil, e demais resíduos que necessitem de procedimentos especiais ou diferenciados - serão gerenciados na forma da legislação própria, vigente ou a ser regulamentada, respeitando normas de saúde pública, proteção ambiental e outras que lhe forem pertinentes."

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 2002.

Nabil Bonduki
Vereador

Adriano Diogo
Vereador



CMS P - A T M -27-Dez-2002-22:33-006066



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 382.....do proc.

nº 01-685.....de 2002

Henise A. Tanouye Martini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10/750

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas visam estabelecer de maneira mais clara e mais detalhada as atribuições do poder público municipal no intuito de promover a melhora constante do serviço de limpeza urbana, assim como as obrigações das empresas concessionárias nesse sentido e os instrumentos para que o munícipe possa exigir o cumprimento das condições estabelecidas. As modificações procuram garantir maior participação popular nas decisões acerca de limpeza urbana e tornar mais enfática a orientação de respeito às exigências ambientais e referentes a saúde pública. Também objetivam manter abertas as possibilidades de ampliação da coleta seletiva e da reciclagem, duas práticas complementares extremamente benéficas dos pontos de vista da qualidade de vida e da inclusão social. Trata-se de pontos reivindicados por setores sociais envolvidos com a questão.

VOTAÇÃO NOMINAL

Emendas Agrupadas ao PL nº 685/02

226ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 481

N° Vot.: 3

Data Sessão: 28/12/2002

[illegible]

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 7

Votos Não: 29

Total: 37

Votos Abst: 1

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 28/12/02 - 01:57

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) p(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 384 a 456 folha de informação sob nº

29/12/02 ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 384 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 871/02

872/02

885/02

MEMBROS: ADRIANO DIOGO - PRESIDENTE
AUGUSTO CAMPOS
MILTON LEITE
WADIH MUTRAN
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
GILSON BARRETO
PAULO FRANGE
ANA MARTINS
ELISEU GABRIEL

887/02

891/02

723/02

886/02

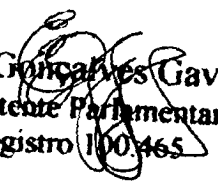
**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 20 DE DEZEMBRO DE 2002.**

A

ATM

Pare ser juntado
ao P 2 685/02

S.P. 23/12/02


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100465



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 385 do proc.
Nº 685 de 21

Adelina Cicone - Aos Parlamentar

Rod.:01	Folha:1	Taq.:Marcelo	Evento:Com. Finanças	RF. 100.406
Orador:		Data: 20.12.02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - A sessão está aberta.

A audiência publica de hoje se refere aos seguintes projetos de lei: 671/2002, de autoria do Executivo, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em primeira audiência; o segundo projeto é o 672, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a encaminhar certidões da dívida ativa para protesto extrajudicial, primeira audiência; o outro projeto é o de nº685/2002, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana no município de São Paulo; outro projeto, nº687/2002, de autoria do Executivo, altera a Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1996, em primeira audiência; o seguinte é o nº691/2002, de autoria do Executivo, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos; o próximo é o nº723/2002, de autoria do Executivo, que concede a remissão da anistia de créditos tributários sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; o próximo, nº666/02, é de autoria do Executivo e dispõe sobre processo administrativo fiscal que cria o Conselho Municipal de Tributos; o próximo é o nº688/2002, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do programa de incentivos seletivos para área central do município de São Paulo.

Providencie uma pauta para o Vereador Ricardo Montoro.

Então, a primeira parte da audiência vai ser constituída de projetos de matéria tributária e a segunda de matéria orçamentária, que é o projeto 116/2002, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as medidas de saneamento e reestruturação do transporte da São Paulo Transporte S.A



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 326 do proc.
Nº 685 de 62

Adelino Gicone - Aos. Parlamentar

Rod.:01	Folha:2	Taq.:Marcelo	Evento:Com. Finanças	RF. 100.406
Orador:		Data: 20.12.02	Sem Revisão da Taquigrafia	

Estão presentes o Secretário Municipal de Finanças, Dr. João Sayad, o Chefe de Gabinete em exercício, Dr. Luiz Fernando Maçoneto e a Dra. Marina How, Diretora de Rendas Mobiliárias, o Vereador Paulo Frange, o Vereador Augusto Campos, o Vereador Ricardo Montoro e...

Passo a palavra, imediatamente, ao Secretário João Sayad.

O SR. JOÃO SAYAD - Exmo. Srs. Vereadores, meus amigos e minhas amigas, temos aqui um conjunto muito amplo de projetos a serem discutidos e gostaria de ao invés de descrevê-los detalhadamente, mostrar o sentido geral dos projetos apresentados e imediatamente me colocar à disposição dos senhores para responder perguntas.

Nós temos dois conjuntos de projetos, o primeiro conjunto chamaria de projetos de ajuste, que vem simplesmente atualizar, ou tornar consistente com o ano que vem, ou com novas leis, uma série de questões tributárias e não tributárias da Prefeitura. Dentre os projetos de ajuste nós temos o projeto de lei do IPTU, que basicamente atualiza esse imposto, levando em conta uma projeção inflacionária de 7%, o projeto da TFE, que torna a cobrança dessa taxa constitucional, se bem que sempre tenhamos achado que ela era constitucional ela foi contestada na Justiça, e adapta essa taxa as novas determinações da Lei Federal que transfere para os municípios o Serviço de Vigilância Sanitária e a Taxa de Cobrança da Vigilância Sanitária. Dentre os projetos de ajuste está também, nesse conjunto de projetos que discutiremos, as alterações necessárias na São Paulo Transporte, devido ao esforço de renegociação da dívida que essa empresa tem com o Banco do Estado de São Paulo. Então esses projetos eu diria que são projetos de ajuste.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 387 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Gicore - Ass. Parlamentar

Rod.:01 Folha:3

Taq.:Marcelo

Evento:Com. Finanças RF. 100.406

Orador:

Data: 20.12.02

Sem Revisão da Taquigrafia

Os projetos de modernização, que nos enchem, eu poderia dizer aos senhores, de entusiasmo, se referem ao ISS, que está sendo adaptado às novas condições determinadas pela aprovação da Emenda Constitucional nº37, que fixa a alíquota mínima de 2% e que é um passo fundamental no combate à evasão fiscal em todos os municípios brasileiros, inclusive no município de São Paulo, o projeto da Taxa do Lixo, que é muito importante para permitir, é importante não, é condição necessária, a concessão desses serviços do lixo, coleta do lixo e destinação final do lixo na cidade de São Paulo que está programado para o ano que vem, e o projeto do Conselho de Contribuinte, que cria uma instância administrativa no julgamento dos conflitos tributários entre a Prefeitura de São Paulo e os municípes, os contribuintes dos vários impostos e taxas desta cidade.

Portanto, esse amplo conjunto de projetos, tanto aqueles de ajuste a que me referia antes, como os de modernização, são projetos que reputamos muito importantes, porque atualizam toda administração tributária para o ano 2003, tanto em função da inflação, quanto em função de novos dispositivos legais estabelecidos a nível nacional e os projetos de modernização são projetos que adaptam a Prefeitura a um processo de modernização, adaptam a estrutura tributária a um processo de modernização que digo, com muita satisfação, que é importante e está sendo muito bem sucedido.

Feitas essas observações, me coloco imediatamente, se os senhores estiverem de acordo, à disposição da Comissão para perguntas sobre cada um dele.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 388 do proc.

Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - Ac. Parlamentar

Rod.:01 Folha:4

Taq.:Marcelo

Evento:Com. Finanças

RF. 100.406

Orador:

Data: 20.12.02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Algum dos Vereadores presentes, membros da Comissão ou presentes, gostaria de fazer perguntas ao Secretário Sayad? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Ricardo Montoro. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Augusto Campos ou o Vereador Ricardo Montoro, qualquer um dos dois.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Era só uma questão de esclarecimento, que o jornal hoje anunciou uma ampliação de serviços que agora vão ficar alocados no ISS. Então queria que depois o Secretário dentro....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 389 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M03 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Comissão Finanças RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com a palavra o Vereador Augusto Campos ou Ricardo Montoro, qualquer um dos dois.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Apenas uma questão de esclarecimento. O jornal *Hoje* anunciou uma ampliação de serviços que agora vão ficar alocados no INSS. Então, quero que depois o Secretário...parece que pulou de 101 item para 208, uma coisa assim. Quais os mais importantes nesse acréscimo?

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Vereador Vicente Cândido, o senhor gostaria de compor a Mesa? Estou convidando o Vereador Vicente Cândido para compor a Mesa.

Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Sr. Secretário, Srs. Membros da Comissão, público em geral, quero com muita calma - disputas internas na Câmara têm prejudicado um pouco os andamentos dos trabalhos - serei calmo, mas não posso deixar de externar aqui algumas críticas ao Executivo - com o maior respeito - no sentido de que deixa para o exame de matérias tão importantes um prazo tão exíguo de tempo. S.Exa., o Secretário, iniciou sua fala dizendo do conjunto amplo, mas é muito amplo, de medidas importantes para a cidade que foram enviadas num prazo muito curto e com certeza a maioria dos vereadores não tiveram o tempo apropriado para o estudo, a análise, a intervenção - no bom sentido - de colocar emendas, substitutivos em torno desses projetos tão importantes que de alguma maneira estão onerando o contribuinte.

Uma segunda observação crítica que quero fazer, não a V.Exa., mas à postura da Bancada Governista nesta Casa, há duas medidas que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 390 do proc.

Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - M. Parlamentar

Rod.:M03 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Comissão Finanças

EF. 100.406

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

foram tomadas recentemente justamente nessa ânsia de aprovar tudo imediatamente neste ano. São mais de 30 projetos que a Liderança do Governo tem a intenção de aprovar. Para tanto houve duas medidas que considero...golpistas acho que seria um termo exagerado, mas de qualquer maneira são medidas que não coadunam com o respeito ao regime democrático.

A primeira delas foi a instituição da precedência que autoriza que 19 assinaturas convoquem sessão extraordinária a qualquer momento. Daqui a 15 minutos posso ter uma sessão extraordinária se eu tiver 18 assinaturas, baseado num precedente de Administrações anteriores, quando o presidente era o ex-Vereador Nelo Rodolpho, que na época foi muito criticado pelo atual presidente, Vereador José Eduardo Cardozo, que agora, por conveniência, instituiu essa precedência.

Em segundo lugar, foi votado ontem ou anteontem, já não me lembro, a diminuição do prazo entre uma Audiência Pública e outra. Eram 10 dias e por uma decisão do Plenário, comandado pela base governista, diminuiu para 5 dias. Essas medidas mostram a volúpia que existe de aprovar tudo isso num prazo tão exíguo. Concordo que todos os projetos são da maior importância, Sr. Secretário, mas protesto porque não tivemos muito tempo para analisar um a um e isso pode prejudicar o andamento dos trabalhos, inclusive a possibilidade de interferência do Legislativo nos projetos do Executivo. Essas são as minhas primeiras observações, muito respeitadas.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Pela ordem, Sr. Presidente. Estou pedindo a palavra em seguida.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 391 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciconi - Pres. Parlamentar

Rod.:M03 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Comissão Finanças RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Não tem problema. Com a palavra o nobre Vereador Vicente Cândido.

O SR. VICENTE CÂNDIDO (PT) - Bom dia senhoras e senhores, bom dia Secretário e sua equipe, Srs. Vereadores, quero falar sobre a preocupação do Vereador Ricardo Montoro. Quero dizer que a maioria dos projetos que estão hoje na pauta estão tramitando na Casa há muito tempo. Os que chegaram recentemente não foram debatidos, não tramitaram nas Comissões por culpa da própria Casa. Esta Casa Legislativa é a única no Brasil que tem eleição da Mesa Diretora anual. Aliás, tenho um projeto em ponto de pauta, tentei fazer um acordo com os candidatos e os grupos de apoio das duas candidaturas para que pudessemos votar aqui a alteração do mandato da Mesa Diretora para dois anos como é no Brasil inteiro. Todos os anos no mês de outubro esta Casa pára para discutir a eleição da Mesa. A culpa é dos dois grupos, da Casa inteira porque não se discute mais nada a não ser a eleição da Mesa. Então, sobra para os últimos 15 dias do ano essa carga de trabalho.

Alguns projetos são polêmicos, precisam de debate. Li aqueles que mais me interessam e acredito que os demais vereadores também. Não podemos jogar nas costas do Governo a culpa da paralisia do Legislativo. Por exemplo, tem um projeto de taxa de iluminação de minha autoria que está nesta Casa desde 2001 e que já poderia ter sido apreciado. Não quero aqui culpar esse ou aquele, mas a culpa é do próprio sistema legislativo que criamos e que somos responsáveis.

(Em último...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 392 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - M. Parlamentar

Rod.:M04 Folha:1

Taq.:Paula

Evento:Com. Finanças

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Em último lugar quero cumprimentar o Secretário João Sayad por algumas iniciativas. Acho que o projeto de ISS, por exemplo, é de suma importância, é um projeto inteligente que traz de volta para o Município algumas receitas que estão saindo pelo ralo há algum tempo. É um projeto que muda bastante o sistema tributário na cidade de São Paulo; é um projeto que abaixa a alíquota de vários setores e tem a ousadia de aumentar a alíquota de outros setores, como, por exemplo, o sistema bancário, que passa de 5 para 6% o ISS. Então, na verdade, está se tratando de uma mini-reforma tributária nesse aspecto.

O projeto do lixo, aliás, ainda no ISS há a reivindicação de alguns setores. Já conversei com o Secretário Sayad, que está disposto a conversar, a dialogar com a Cultura, com a Educação, que está aqui presente, e achar a melhor forma dentro do que está escrito hoje. Lembro aos Srs. Vereadores presentes que nenhum projeto do Governo nesta Legislatura que tramitou nesta Casa saiu como entrou. Isso demonstra a abertura, a capacidade de diálogo e de ouvir do governo. Creio que não será diferente com esses projetos colocados na pauta.

O projeto da taxa do lixo está sofrendo uma distorção porque não se trata só de taxa de lixo, mas é um projeto que reorganiza todo o sistema de lixo de resíduos na cidade de São Paulo. Esse projeto cria uma autarquia para cuidar do lixo, é um projeto que cuida da coleta seletiva, é um projeto que a cidade de São Paulo está carente há muitos anos. Nunca houve uma espécie de Plano Diretor para tratar do lixo, dos resíduos da cidade de São Paulo.

O mesmo ocorre com outros projetos, por exemplo, o projeto do subsolo. Precisamos tratar da questão da publicidade. São projetos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 393 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M04 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com. Finanças

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

estruturais que esta Casa tem de dar respostas. A agilidade e o tratamento sério depende de nós. Então, não adianta ficar jogando a culpa no Executivo. O Executivo fez seu papel e agora cabe ao Legislativo responder a isso.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Secretário João Sayad, quero cumprimentá-lo, o presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, e também na mesma linha, uma crítica à Câmara merece e ao mesmo tempo é injusta. Temos aqui 55 vereadores. Não sei se um ou dois, talvez três, conheçam todos esses projetos aqui. Talvez nenhum. Se tem algum que conhece tudo bem. Não carrego dois títulos na vida: preguiçoso e não ser estudioso. Por mais que tentei não consegui ler tudo. Não tem na Casa ninguém que conheça o que está aqui.

Então, Sr. Secretário, ficamos muito a vontade para fazer perguntas porque desconhecemos o que está aqui. Esses projetos são extremamente importantes para a cidade de São Paulo. Se é importante para a cidade de São Paulo, se tivesse sido convocada uma Audiência Pública...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com licença, uma interrupção, pessoal, está muito barulho. Está impossível. Não estamos ouvindo as perguntas. Por favor.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Se esses projetos importantes como são, imagine, é a primeira vez, Sr. Secretário, que estamos falando em abaixar impostos, reduzir ISS. Se esta Audiência Pública tivesse sido convocada há alguns dias ou fosse do conhecimento dos Srs. Vereadores



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Processo nº 394 do proc.

Nº 685 de 02

Rod.:M04 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com. Finanças

Adelina Cicone - 100. Parlamentar

Orador:

Data:20-12-02

RF. 100.406
Sem Revisão da Taquigrafia

nós encheríamos o Pacaembu para ouvir, não aqui. O que estamos vendo aqui é 80% da platéia que são assessores de vereadores que tomaram conhecimento ontem à noite do assunto para hoje de manhã. Portanto, esta é uma Audiência Pública absolutamente restrita às pessoas que estão aqui. É uma pena porque é da maior importância o que estamos discutindo.

(Vamos deixar ...Alex)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 395 do proc.
Nº 685 de 09.02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M5 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças Públicas

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Mas vamos deixar as críticas à parte. Acho que não tem que discutir o problema do desconhecimento. Infelizmente é assim. O Legislativo deixa muito a desejar no Brasil. Imaginem os senhores: se isso acontece aqui, como é que são votadas as leis em Brasília. Tenho até medo de fazer alguma afirmação.

Em todo caso, Secretário Sayad, o senhor irá a Brasília e irá conviver, imagine, com um deputado lá de Itapipoca... como deve ser discutir com ele o futuro do Brasil numa mesa? Fico à vontade porque me considero muito preparado para discutir, embora seja médico por formação.

Secretário Sayad, tenho aqui uma sugestão da maior importância, tão grande quanto o projeto. Nós expulsamos os empresários de São Paulo com o imposto de 5%. E a falta, a ausência do Governo Federal no processo de árbitro dessa guerra fiscal, que o senhor tão bem pôde conduzir, buscando a alíquota de 2% como mínima. Isso foi extraordinário. Foi o maior gol que o senhor marcou em sua vida, conseguindo, junto aos demais Secretários, no lobby que fez em Brasília, trazer os 2% como alíquota mínima, isso para que nós não ficássemos em guerra. E isso nos deixa em condição de igualdade, agora.

Temos, em São Paulo, o ônus assumido de bancar todos os problemas da região e não temos o bônus de receber o imposto, porque ali do lado alguém cobra 0,25%.

Faço um apelo ao Presidente da Comissão de Finanças, ao Secretário Sayad e ao Líder do Governo - que não está, mas se faz muito bem representado pela Vera - para que possamos, ainda neste



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 396 do proc.

Nº 685 de 01

Adelino Ciccone - 555 Parlamentar

Rod.:M5 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças audiência pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

projeto, fazer uma emenda - Vereador Montoro, Vereador Viviani Ferraz - reconhecendo a anterioridade. Ou seja, as empresas que daqui saíram, não por culpa delas, por culpa do Município, e que recolheram seus impostos na cidade vizinha, de 0,25%, de 0,75%, de 1%, bonitinho, e são pessoas honestas, coerentes, pagaram direitinho e só saíram daqui - e eu também sairia - porque a lei não era clara e a lei lhe permitia...

Nós não podemos, agora, não reconhecer que elas pagaram ISS lá fora e que, retornando ao Município, podemos bitributá-la. Aí alguém diz: "Não. O projeto já é claro". Não, não é. Tem sido questionado na Justiça. Por mais que não seja claro, eu gostaria, mesmo que fosse uma heresia incluir aqui, deixar escrito com todas as letras, por mais que pareça absurdo, reconhecendo que quem recolheu o seu ISS, seja onde for, nós estamos reconhecendo que a sua vinda para São Paulo significa que ele recolheu o seu isso. Se assim não for, ficaremos nas barras dos tribunais por isso. E não interessa à Secretaria de Negócios Jurídicos nem à Secretaria das Finanças nem para ninguém ficar pagando advogado e brigando por direitos.

Faço esse apelo, Sr. Secretário, para que tenhamos o reconhecimento dessa anterioridade. Quem sonegou, aí é diferente! Estava com a empresa lá fora? Vai ter de pagar os 5% que era devido na época, ou pagar no município. Mas temos de achar uma solução para isso.

Outro apelo, Sr. Secretário, é que algumas empresas, entre elas a de transporte de cargas, uma atividade extremamente competitiva, com mão-de-obra desqualificada, e do motoqueiro, etc.,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Processo nº 397 do proc.

Nº 685 de 02

Rod.:M5 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: Comissão de Finanças Públicas

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

não foram contempladas com a redução de 5% para 2%. V.Exa. uma vez aqui disse que tem DNA arrecadatário. Gostaria que, nesse momento de Natal, ficasse sensibilizado com a oportunidade de, quem sabe, incluir essa atividade na redução de 5% para 2%, porque trabalha com mão-de-obra desqualificada e gera uma quantidade enorme de empregos. Esse é o apelo que faço, no sentido de tentar incluir essa atividade nessa redução.

Outro sonho nosso não foi possível, que era exatamente manter até os 5%, mas sobre toda a nota, excluído o que fosse pagamento de funcionários. Por que isso? Porque estou aplicando 5%, ou 2% - o que acho ser bitributar -, sobre uma nota em que vêm junto todos os recursos, toda a planilha de custo da empresa, incluindo a sua folha de pagamento, que já é onerada pelo INSS, pelo PIS-Pasep, pelo FGTS e mais uma centenas de letrinhas. Isso talvez pudesse ser lembrado. Mas acho que hoje, com a história dos 2%, ficamos mais distantes dessa primeira possibilidade.

O meu apelo é pelo reconhecimento da anterioridade, que acho extremamente importante. Tentar apresentar um projeto depois, para no ano que vem discutir isso, nos fará perder um ano para trazer de volta esses empresários têm medo de voltar para São Paulo crendo não ter reconhecido o direito do pagamento do ISS feito lá fora.

Meus amigos, faço essa solicitação porque o ISS representa 21% da nossa arrecadação, do nosso orçamento. O IPTU responde por 24%. Portanto, é a segunda maior fonte de receita. É um imposto absolutamente municipal e da maior importância.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 398 do proc.

Nº 685 do 02

Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar

Rod.:M5 Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças audiência pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Quanto aos demais projetos não irei discutir, até porque não temos tanto tempo no momento e haverá muito debate na Câmara. Mas fica esse apelo que faço ao Secretário Sayad. Quem sabe uma emenda, redigida em comum acordo com V.Exa. - por mais que pareça heresia legislativa -, entendendo que quem já pagou, pagou. Gostaríamos de ter isso escrito para que também os senhores juízes de primeira instância e outros juízes, bem como para atrair os senhores que estão lá fora para a capital, de modo que isso fosse feito de maneira harmoniosa.

É só, Sr. Secretário.

Sr. Presidente, muito obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) -...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 399 do proc.

Nº 685 de 0002

Adelina Ciccone - M. Parlamentar

Rod.:M6 Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças audiência pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Tem a palavra o Sr. Secretário João Sayad.

O SR. SECRETÁRIO (João Sayad) - Antes de vir a esta convocação da Comissão de Economia e Finanças da Câmara, comentei com amigos e conhecidos, fiz um comentário positivo sobre a situação atual do nosso País: como nós estamos organizados, como nós conversamos uns com os outros.

Ao mesmo tempo em que aqui temos esta audiência pública - e eu venho aqui pelo menos a cada dois meses apresentando projetos de lei ou discutindo o orçamento, e os meus colegas de Secretaria preenchem outras tantas Comissões com depoimentos e discussões, e isso acontece em comunidades profissionais, em comunidades políticas -, o Brasil está vivendo um momento, a meu ver, excepcional de diálogo, de debate.

Falo isso tudo para fazer um comentário irônico. Tanto debate, tanta conversa, poderiam ter... E aí peço que a Câmara providencie um ambiente mais agradável, menos barulhento e mais fresco, isso para que a gente pudesse ter uma discussão mais analítica de temas tão importantes para a cidade de São Paulo.

Acho que poucas pessoas sabem que a Câmara está sempre se reunindo, tratando de todos os temas de São Paulo. Aqui há especialistas, assessores dos vereadores. Tem associação de moradores de bairros, ONGs. Tem um mundo inteiro discutindo São Paulo e nós, infelizmente, não conseguimos ter um ambiente propício e uma discussão analítica mais cuidadosa e menos apaixonada. Menos apaixonada acho que nunca ocorrerá porque somos latinos, e faz parte tornar a discussão entediante.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 400 do proc.
Nº 685 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M6 Folha:2

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças audiência pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Vou responder, agora, a cada uma das perguntas que me foi colocada.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Queria aproveitar para convidar para a Mesa o Sr. Vereador Claudio Fonseca.

O SR. SECRETÁRIO (João Sayad) - Vou tentar responder as perguntas sobre ISS em conjunto.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Sr. Secretário, também tenho uma pergunta sobre ISS. Posso fazê-la?

Há um artigo na questão do ISS que aumenta a alíquota dos bancos de 5% para 6%, e que esse um sexto, esse delta, vai para o Fundo da Criança e do Adolescente. A respeito disso, quero saber duas coisas.

Primeiro, qual é o montante previsto desse total? E se isso - imaginemos 100 o montante - de alguma maneira não prejudica as verbas carimbadas, digamos assim? Então, se é 100, 31 iriam para a educação, não sei quanto para a saúde. Se for tudo para esse fundo, estaremos de alguma maneira excluindo da educação mais dinheiro, e ficaria totalmente nesse Fundo da Criança e do Adolescente, que evidentemente tem a maior importância.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Permita-me também uma pergunta, Sr. Secretário, sobre o ISS.

Como a Secretaria, após aprovarmos essa lei, irá colocar em prática nas firmas que estão com sede - não a filial - nos outros municípios? Como iremos fazer isso. Por exemplo, um determinado grupo de lanchonete, cuja sede fica em Barueri, quanto todas as lojas ficam



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 401 do proc.

Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M6 Folha:3

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças audiência pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

em São Paulo. Como seria feita essa fiscalização? Ou vamos lançar o tributo por lanchonete?

O SR. SECRETÁRIO (João Sayad) - Temos, portanto, uma pergunta do nobre Vereador José Viviani Ferraz sobre a fiscalização do ISS.

Antes, peço que os senhores tenham um pouco de paciência para entender o que está sendo feito no ISS. O ISS é um imposto muito importante para todos os municípios que são capital e para todos os municípios brasileiros. E estava sendo depredado por más administrações de pequenos municípios: e também eles, pequenos municípios, também perdiam com a guerra fiscal.

Então, desde o início da administração enfrentamos esse problema. A administração anterior finalizou o ano legislativo municipal com um projeto de lei onde se incluíram os artigos 15 e 16, em que se fazia uma grande confusão na arrecadação do ISS. E alimentava, inclusive, a guerra fiscal.

Nesse esforço civilizatório - por favor, não é arrecadatório - , para deixar esse imposto em ordem, batalhamos em nível federal pela Emenda Constitucional 37, que foi aprovada em junho do ano passado. E agora, como perguntou o Vereador Augusto Campos, estamos propondo, não o Município de São Paulo, mas a Abrasf, Associação Brasileira de Secretários de Finanças, da qual sou presidente, uma nova lei complementar do ISS.

Por que é necessária uma nova lei? Porque a lei atual data de 1967 e tem, portanto, 35 anos. No caso do ISS, o que deve ser tributado precisa ser listado. No caso do ICMS, não precisamos fazer a lista do que é uma mercadoria. Mercadoria é fácil de definir



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 402 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M6 Folha:4

Taq.: ALEX

Evento: Comissão Finanças audiência pública

Orador:

Data: 20 12 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

legalmente; é óbvio o que é uma mercadoria. No caso de serviço, a definição é mais complexa, então a lista precisa ser taxativa. Os serviços a serem taxados precisam ser mencionado. Então, o primeiro objetivo da lei é atualizar novamente. Insisto, o objetivo da lei complementar não é arredatório, não menciona alíquotas. É simplesmente a atualização da lista de serviços.

Em segundo lugar, diz onde esses serviços serão cobrados: no local de prestação ou no local do estabelecimento. Preserva o espírito da lei original, de 1967, mas é mais específica ao apontar que "esse paga no local do serviço" e "esse paga no local do estabelecimento". O advogado, por exemplo, paga no local do estabelecimento. Nenhuma municipalidade pode saber onde está o seu cliente e, portanto, onde está sendo prestado o seu serviço.

Ela é um complemento indispensável da Emenda Constitucional. Diria, Vereador Paulo Frange, que nós, os administradores municipais, preferiríamos a lei complementar do que a Emenda Constitucional. Mas a Secretaria da Receita, com quem trabalhamos juntos, falou "vamos avançar, antes, com a Emenda Constitucional".

Muito bem. Quando forem aprovadas essas duas leis.... segue

Beth



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 403 do proc.

nº 685 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.:M07 Folha:1

Taq.:beth

Evento:finanças

RF. 100.406

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

...quando forem aprovadas essas duas leis federais, nacionais, o problema estará basicamente resolvido. No momento só temos a emenda constitucional. A emenda constitucional fixa a alíquota em 2% e o Vereador José Viviani Ferraz apontou corretamente como é que nós vamos fiscalizar outros municípios. Todos somos defensores da autonomia municipal. Não podemos admitir nem a fiscalização federal e nem nós temos competência para saber o que está acontecendo ou fiscalizar outros municípios.

Então, resolvemos, depois de muito estudo dentro da Secretaria das Finanças, fazer um investimento, ou seja, fazer um esforço para tornar a emenda constitucional um instrumento legal, válido, eficaz, legítimo. Como é que trabalhamos nesse esforço? Qual é o resultado desse esforço? Seleccionamos aqueles setores onde existe maior evasão fiscal, que é conservação e limpeza, vigilância, informática e alocação de mão de obra e combinamos com os sindicatos desses setores que fixaríamos alíquota de 2% em um valor igual ao dos municípios que "competem" conosco. Em troca desta redução eles não contestariam um instituto absolutamente válido, que é o instituto do contribuinte substituto, ao se estabelecer esse contribuinte substituto em São Paulo. Deixe-me explicar o que é um contribuinte substituto. A empresa de conservação e limpeza sediada, não interessa onde, de prestar um serviço para o Banco Bradesco em São Paulo terá o seu imposto cobrado, os 2% pelo Bradesco. Será o Bradesco que arrecadará, digamos, na fonte, o imposto. Então, facilita a administração tributária e evita uma fiscalização impossível, noutro município. É por causa disso que nós fixamos em 2%.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 464 do proc.

Nº 685 de 2002

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M07 Folha:2

Taq.:beth

Evento:finanças

RF. 100.406

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Vereador Paulo Frange, não existe Papai Noel! O senhor falou em Natal. A alíquota de 2% tem essa motivação. Temos de entender, nessas reuniões que fazemos aqui e em todos os lugares, reuniões analíticas, sérias, sobre os problemas da Cidade que São Paulo não pode fazer política macro-econômica. Nós não conseguimos aumentar o emprego não só porque não é uma tarefa municipal e também porque não temos instrumentos. Se pudéssemos em um rasgo de loucura zerar os impostos do Município e que isso crescesse, nós atrairíamos desempregados do Brasil inteiro e o desemprego de São Paulo seria muito grande.

O objetivo de redução da alíquota de 2% não encheria o Estádio do Pacaembu porque ele é um objetivo jurídico, simplesmente, não é uma generosidade. Toda a vez que venho aqui insisto com a seguinte verdade cruel: o Orçamento Municipal de São Paulo é inadequado. É inadequado para as suas tarefas mínimas. Não para uma revitalização urbana, para uma reforma urbana. Ele é inadequado para a Cidade rodar, para a sua manutenção. Tenho afirmado aqui que o orçamento necessário, sem investimento deveria ser da ordem de 12 a 13 bilhões de reais. Nós trabalhamos com um orçamento de 10 bilhões de reais.

A arrecadação - e estou vendo os olhos atentos de meu amigo Ricardo Montoro, vou falar pensando nele - a arrecadação de imposto *per capita* em São Paulo é das mais baixas do Brasil. O que são altos são os impostos arrecadados pelo Município porque esse é um grande município e assim como todos os grandes municípios há uma parte de receitas próprias, *per capita*, muito maior, mas a arrecadação total é dramaticamente pequena. Somos menores *per capita* do que o Rio de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 405 do proc.

1,85 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Rod.:M07 Folha:3

Taq.:beth

Evento:finanças

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Janeiro, do que Belo Horizonte e muitas outras capitais do Brasil. Quando se compara com o mundo somos absolutamente pobres. Quer dizer, prestamos serviços pelos quais não arrecadamos recursos. Então, não estamos no natal tributário, estamos no Natal do calendário que vai se completar na semana que vem! O natal tributário não chegou. As reduções de alíquotas que aí estão são reduções que tentam preservar a emenda constitucional obtida a tanto custo.

O Vereador Vicente Cândido me perguntou: qual é a perda de receita, envolvida nessa redução de alíquota. A resposta que precisa basear o projeto é simples e clara: não se perde receita alguma porque os setores que estão tendo esse benefício só geram conflitos tributários entre a fiscalização de São Paulo e o contribuinte. É um inferno para a vida deles e é um montão de questões jurídicas para nós.

Com a instituição de contribuinte substituto e a alíquota de 2% arrecadaremos não mais - porque quando dizemos que não estamos em guerra fiscal achamos que a empresa tem de escolher o seu local de estabelecimento levando em conta o que é importante para ela: o mercado consumidor, o tamanho da planta, o custo do terreno, seja o que for, não é preciso ser neoliberal para acreditar que a empresa sabe mais do que nós. Não queremos que se instale em São Paulo uma indústria de papel e celulose, por mais que a gente queira elas não virão para cá. Mas não queremos que uma indústria diga que está instalada em Barueri, um estabelecimento de serviços, e na realidade, está aqui. Estamos querendo evitar a sonegação mas não queremos atrair empresas. As empresas sabem o que é melhor para elas. Não queremos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 466 do proc.

625 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M07 Folha:6

Taq.:beth

Evento:finanças

RF. 100.406

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Tem duas pessoas para falar e o Viviani.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Só uma questão de ordem, Sr. Presidente. Em primeiro lugar quero cumprimentar o Secretário João Sayad, tenho inúmeras considerações, debate para fazer sobre o tema. Achei importante. Uma parte do que iria falar já foi colocado, temos um problema dentro da Casa que foi marcada uma sessão extraordinária para as 11 horas. Temos vários projetos a debater e pelo artigo 57 do Regimento Interno, parágrafo 2º, diz que não podemos ter reunião nas sessões ordinárias, continuar com a reunião das comissões. Entendo que, por analogia, não podemos continuar após a sessão extraordinária porque já foi publicado, está marcado as 11 horas. Então, faria uma questão de ordem para suspender, até em respeito às pessoas que estão aqui, aos secretários e vereadores e consultar a presidência. Porque temos de dar quórum, presença nessa sessão extraordinária marcada para as 11 horas. Levanto essa questão de ordem.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Sr. Vereador Dalton Silvano, a secretaria da Comissão já entrou em contato com a presidência. A sessão não começou e não tem nenhuma perspectiva de começar no horário marcado. Não há nenhum vereador no plenário. Não há a mínima chance de a sessão continuar. Enquanto a sessão não estiver instalada poderemos trabalhar mesmo porque temos vários vereadores, várias pessoas convidadas que vão se manifestar. Gostaria que V.Exa. respeitasse a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 407 do proc.
Nº 685 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Rod.:M07 Folha:7

Taq.:beth

Evento:finanças

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

organização desta audiência mesmo porque o Regimento é claro. Enquanto a sessão não começar poderemos trabalhar.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Em razão de uma polêmica muito grande sobre ISS na Casa, no final do ano 2000, existem pendências judiciais com as empresas. Não sei em que pé está. Gostaria de saber se tem como resolver as pendências judiciais para uma convivência harmoniosa em uma situação de resolver, quem sabe, através de uma emenda na lei.

Outra situação, acho muito boa a idéia desse tapa no pescoço para acordar o empresariado com relação ao Funcad. Vejo aqui duas atividades que hoje têm, uma de 5%, que é a de leiloeiro, e outra de 10%, se poderiam passar para 6% e 11% respectivamente, acordando para o aspecto. Acho que seria interessante, primeiro porque a atividade de bingo gera muito emprego e muito recurso. Segundo porque a de leiloeiro é uma situação delicada pois temos leilões de imóveis e quem faz não é corretor de imóveis, numa infração legal. A atividade de leiloeiro ainda não está muito clara e hoje, só a Caixa Econômica Federal tem leiloeiro que é corretor de imóveis. Ninguém mais tem, é uma coisa curiosa...(vianna)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>402</u> do proc. nº <u>685</u> de <u>02</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.: M9 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

RF 100.406

...ninguém mais tem, é uma coisa curiosa que... e é muito rentável em se tratando de 5% sobre aquilo que vai a leilão. Essa é uma atividade que eu gostaria de saber se é possível de movimentar e buscar Funcad. E aquela situação da lei que acabou ficando aí com uma paralisia na Justiça, onde algumas empresas ficaram excluídas, legislação anterior, quando nós votamos aqui uma mudança no ISS e ficaram fora as empresas de limpeza, segurança e tudo.

O SR. SECRETÁRIO - É para essas empresas que nós estamos fazendo a alíquota de 2%.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - São para eles?

O SR. SECRETÁRIO - É para elas. A questão do passado...

- Falas sobrepostas.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - E experiências do passado...

O SR. SECRETÁRIO - Veja, nós não estamos tratando da administração privada. Eu não posso abrir mão, na Justiça, de nenhuma pendência do Tesouro Municipal, nem eu nem a Secretaria da Justiça nem a Prefeita. Mas o que eu posso garantir ao Vereador é que não é o nosso objetivo. Essa é uma contingência que aconteceu, nem acho que é importante para essas empresas nem para nós, mas nós estamos... administrativamente o nosso interesse não é esse e, como eu disse, queremos começar vida nova. Eu não sei como colocar isso em termos legais, acho que não tem essa possibilidade. No caso do bingo...

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Bingo e leilão.

O SR. SECRETÁRIO - Bingo já é dez... bingo vai de 5% para 10%, e leilão nós não consideramos. Acho que leilão tem um problema de imobilidade, saber onde é que está esse leiloeiro, entendeu?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 42	do proc.
Nº 685	de 22
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	

Rod.:M07 Folha:5

Taq.:beth

Evento:finanças

RF. 100.406

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Será um grande alívio, todos os Srs. Vereadores sabem, para os conselhos tutelares, que têm recursos exíguos, e será um recurso que será subtraído no imposto federal e não da arrecadação municipal.

Espero ter respondido a todas as perguntas que se referem...

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Sr. Secretário, a anterioridade.

O SR. JOÃO SAYAD - Não é nosso objetivo, e falo isso desde que comecei a discutir o imposto de ISS, falo aqui e falo para os sindicatos envolvidos, nosso objetivo é de um convívio correto, civilizado com os nossos clientes que são os contribuintes. Então, não estamos em nenhuma campanha de cobrança das confusões fiscais do passado. Mas veja, tanto nós quanto os senhores estamos administrando coisa pública. A lei diz que paga ISS em São Paulo quem está estabelecido em São Paulo. Se existirem pendências fiscais o nosso objetivo não é esse. O objetivo é começar uma vida nova. Não vamos atrás de problemas do passado. Não é o nosso objetivo. A legislação não nos permite fazer remissão. Não posso propor uma legislação propondo: considero como imposto de São Paulo o imposto pago em Barueri. Por maior que seja São Paulo e por maior que seja Barueri. Não podemos legislar sobre Barueri.

Mas posso garantir ao senhor que o nosso objetivo é começar vida nova. Evitar todas as pendências fiscais do passado e começar uma vida nova.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Sr. Presidente, me permite um...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 410 do proc.
Nº 625 de 02

Adelina Ciccone - M. Parlamentar

Rod.:M07 Folha:4

Taq.:beth

Evento:finanças

RF. 100.406

Orador:

Data:20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

perder empresas por falsos motivos, por motivos que reduzem a arrecadação do tesouro municipal de São Paulo e dos tesouros municipais que estão envolvidos nessa guerra municipal.

Então, esses 2% têm esse objetivo. O investimento do ISS - novamente falando com o Vereador Ricardo Montoro, no caso do imposto sobre bancos, estamos fazendo um grande esforço de modernização, de digitalização da cobrança do ISS. No ano que vem, se Deus quiser, será instalado sistemas de cobrança e de declaração de ISS por via digital e teremos o livro Tomador de Serviços, onde serão registrados os serviços que foram tomados por vários contribuintes e o imposto arrecadado por via digital.

Os bancos são grandes, podemos definir, chama-se banco um computador, advogados e contadores. São grandes organizações de processamento de informação. Estamos implantando um sistema de fiscalização dos bancos e aumentamos, fizemos uma proposta no projeto de lei, de apresentar a alíquota dos bancos de 5% para 6% se eles não contribuíssem para o Funcad. Se eles contribuírem com o seu imposto de renda para o Funcad, nesse caso a alíquota volta para 5%. Nós imaginamos que esse aumento de alíquota gerará uma arrecadação adicional da ordem de 30 milhões de impostos no ISS. Agora, se os bancos em vez de recolherem no ISS, recolherem no Funcad, ficarão com a alíquota de 5% e, portanto, não entraremos na vinculação. Se eles foram para o Funcad melhor para eles e melhor para nós. É uma espécie de imposto "tapa na cabeça". "Presta atenção e arrecade 1% via Funcad".



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 411 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Cicone - M. Parlamentar

Rod.: M9 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Só complementando, como o Código Civil Brasileiro permite o arquivamento de uma ação quando o proponente retira a ação, nessa situação o senhor acredita que aquelas ações que entraram a gente pode ficar sem todas essas pendências judiciais?

O SR. SECRETÁRIO - É uma questão da Secretaria da Justiça, mas o que eu... com quem eu vou discutir, com o novo Secretário, vai de acordo com o nosso interesse, também, administrativo, está bom?

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com a palavra o Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Secretário, no Art. 5º aqui nós verificamos... Foi o que o senhor falou, nós não temos nem condição para trabalhar aqui. No Art. 5º nós verificamos as empresas que são responsáveis pelo pagamento do ISS, e no Inciso III, no Inciso IV, as sociedades seguradoras. Agora, isso aqui não pode provocar uma lacuna? Porque, o que eu sei, os planos de saúde não recolhem e existe uma discussão jurídica se eles devem recolher ou não. Não seria bom nós fazermos um adendo aqui, inclusive as empresas que vendem planos de saúde? O que o senhor acha disso?

O SR. SECRETÁRIO - No Art. 5º... o senhor está...

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - O Inciso IV.

O SR. SECRETÁRIO - Inciso IV, as sociedades...

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - As sociedades seguradoras.

O SR. SECRETÁRIO - Está certo. Mas os planos de saúde...

- Falas fora do microfone.

O SR. SECRETÁRIO - Dois por cento, foi...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 412 do proc.
Nº 685 de 22

Adelina Ciccone - ACS. Parlamentar

Rod.: M9 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Por exemplo, a Medial Seguros...

O SR. SECRETÁRIO - Pois é, elas foram para 2% exatamente (ininteligível) dessa confusão.

- Falas sobrepostas fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Dá o microfone. Doutora... Como é o nome dela? A senhora se identifica, por favor, para a gravação.

A SRA. MARINA (?) - (Fora do microfone) - Marina (Ininteligível) ...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Fala no microfone.

A SRA. MARINA (?) - Marina (Ininteligível), Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Não se ouve nada. Por favor, um pouco mais alto.

A SRA. MARINA (?) - Marina (Ininteligível). As companhias de... os convênios vão ser responsáveis pela retenção na fonte da comissão dos agentes que vendem o convênio. É isso que está falando na (ininteligível).

- Falas fora do microfone.

A SRA. MARINA - Dos corretores.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Passa o outro microfone, por favor.

A SRA. MARINA - (Ininteligível).

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Desliga esse (ininteligível)...

- Falas sobrepostas.

O SR. - Eu vou responder. Empresa de saúde...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº ^{de 427} 412 do proc.
nº 685 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: M9 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Ela está falando que é descontado...

- Falas sobrepostas.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Viu, Secretário, ela está falando que desconta 1% da pessoa... do corretor.

O SR. SECRETÁRIO - Do corretor, do corretor.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Mas acontece que o corretor é... a quantia... por exemplo, ele recebe... eu vendo para ele uma proposta, para a pessoa pagar durante um ano 400 reais. A comissão dele é 5%, então desconta 11% de 4,8 mil reais. Eu estou falando da empresa. Por que a empresa não tem de recolher? Porque ela continua recebendo. Eu acho que é um erro nós descontarmos só do... Por que nós não recolhemos da empresa?

- Falas fora do microfone.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - Do corretor, porque nós estamos tendo prejuízo nisso. Em São Paulo, não sei se o senhor leu no *Valor Econômico*, as maiores empresas que vendem essas propostas são lotadas em Barueri e vendem aqui em São Paulo. Então, o Paulo Frange é mais expert sobre eu... Por exemplo, o Hospital São Camilo atinge toda a Pompéia etc. É cobrado só do corretor. Eu acho que está errado. Ou o senhor acha que está correta essa parte?

O SR. SECRETÁRIO - São dois contribuintes diferentes. A seguradora de saúde, o plano de saúde vai pagar sobre o serviço de saúde, sobre as suas receitas, 2%, porque é exatamente por essa confusão por causa da guerra fiscal, está incluída nesse grupo. Agora, o corretor é um outro contribuinte, ele precisa pagar. Nós estamos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

8-904/4
Folha nº 413 do proc.
Nº 685 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: M9 Folha:5

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

nomeando a empresa seguradora como contribuinte substituta, ela recolhe em nome dele, compreendeu?

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - (Fora do microfone) - Compreendi.

O SR. SECRETÁRIO - Satisfez a sua pergunta? Entendeu? Quer dizer, as empresas de saúde pagarão 2%. Faz parte do objetivo de combater a guerra fiscal. Agora, o corretor de seguros, ele é um outro contribuinte, então o seu imposto, para fins de facilidade da administração tributária, é recolhido pelo seu empregador, que é a empresa de saúde.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PMDB) - E a última pergunta minha, Secretário, é a seguinte: com relação aos bingos o que a Secretaria resolveu, sobre o ISS?

O SR. SECRETÁRIO - Estamos propondo aumento de 10%, de 5% para 10%. Agora, eu posso dizer para o Vereador que é uma dificuldade cobrar deles, porque são empresas complexas, vamos dizer assim, na hora de serem tributadas. Mas estamos aumentando de 5% para 10%.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Bom, todos os Vereadores...

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Vereador Adriano Diogo...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Vereador Paulo Frange com a palavra.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Dr. Sayad... (M10)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 414 do proc.
Nº 685 de 02

Adelino Cicero - Ass. Parlamentar

Rod.: M10 Folha:1

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - Dr. Sayad, com relação às empresas de transporte de cargas que eu falei, acho interessante... até porque tem aqui um representante que talvez possa até se manifestar. Com relação às empresas de transporte de cargas, não só de moto-carga etc., mas também de transporte pesado, que a folha de pagamento deles deve estar na ordem de uns 30% e tudo, mas é uma atividade que tem qualificação baixa, alta competitividade e gera muito emprego; e também muitas delas têm essa dificuldade até porque a margem de lucro, tendo em vista o aumento do combustível, aumento de pedágio etc., ou seja, envolve toda a macroeconômica, a margem deles está absolutamente estreita. Eu gostaria de um comentário.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Quero cumprimentar mais uma vez o Secretário João Sayad e fazer uma pequena consideração. Em primeiro lugar eu gostaria de saber - não sei se porque cheguei um pouco depois, não sei se essa posição foi colocada - se com essa redução nominal da taxa, qual seria o impacto então. Segundo informação do meu colega Montoro, haverá um acréscimo na receita em função até de que determinadas atividades não estavam sendo taxadas. Mas eu gostaria que se pudesse repetir.

E a segunda questão, eu até quero fazer uma ponderação porque acompanhei o Orçamento do Governo anterior, principalmente do IPTU, me recordei perfeitamente de tanto que nós fizemos estudos. O IPTU, isoladamente, era uma receita de 755 milhões; a Taxa de Limpeza Urbana, 455 milhões, em 1998. Isso dava em torno de 1,197 bilhão, mais



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 415 do proc.

685 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: M10 Folha:2

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

RF. 100.406

ou menos. Aí, na mudança da alíquota de 0,6 para 1% para , em 1999 o IPTU, a receita dele passou para 1,2 bilhão e alguma coisa. No ano 200 passou para 1,3 bilhão. Com a progressividade o IPTU foi para 1,782 bilhão, chegando a quase 1,8 bilhão. Está previsto agora um aumento de 7%, um impacto aí de 1,8 bilhão. Então, do ponto de vista da receita, daquilo que o Governo anterior tinha para o que hoje tem a Prefeita Marta Suplicy, está praticamente em torno de quase um bilhão de acréscimo, Secretário, e ainda mais com a proposta de se cobrar taxa do lixo e outras taxas. Então, no meu entendimento, inclusive na progressividade teve um acréscimo de 557 milhões, mais essa taxa do lixo, então do ponto de vista de... O Secretário disse que precisaríamos ter 12 bilhões. Só nessa mudança de alíquota houve um acréscimo, de 1998 para cá, quase de um bilhão de reais. Quer dizer, eu acho que foi um ganho, foi um ganho para o Município, para a cidade de São Paulo.

Existem outras empresas, conforme o Vereador Paulo Frange falou, eu tive a oportunidade de levar diversos segmentos, porque você tem duas posições. Uma é a redução na receita e outra é o impacto que a mudança das empresas de São Paulo gera naquilo que a maior parte dos governantes hoje pregam, lutam e têm como bandeira, que é o emprego. Eu falo isso porque sou... fui presidente, sou representante de uma categoria profissional, dos publicitários, e muitas agências de propaganda se retiraram do Município de São Paulo. Quer dizer, na pior das hipóteses, se reduzir a alíquota, se mantiver a mesma receita, você tem a perda, a perda da riqueza, a perda do emprego. Então a minha pergunta... Eu tive inclusive várias reuniões com o Fernando



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	416	do proc.
Nº	685	de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.: M10 Folha:3

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento RAU-00408

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

Haddad tentando criar um debate, acho que há pouco debate entre os vereadores e os segmentos da sociedade, dos empresários. A minha pergunta é a seguinte: qual é o número de contribuintes que vêm - não sei se tem esse número aí - ao longo desses anos, com essa questão da guerra fiscal, para... até o momento? Quer dizer, uma coisa é o valor absoluto da receita, a outra coisa é o número de contribuintes, porque nós temos a sonegação, temos a saída dessas empresas do Município de São Paulo. Essa é a primeira pergunta. E qual é a perspectiva dessa tabela que, a partir do momento que se reduz para determinadas atividades, outras atividades também vão querer entrar na fila, inclusive sob ameaças, sob alusões de saírem do Município de São Paulo? Eu gostaria de saber de que forma isso pode acontecer e até que esta Câmara participe mais ativamente desse processo. Eu acho que essa questão de fazer um debate assim de última hora, sem a gente ter oportunidade de conhecer os dados, acho que prejudica.

O SR. SECRETÁRIO - Obrigado, Vereador. Eu vou falar de pé, em parte em respeito ao senhor, mas em parte por dor nas costas também, porque eu estou sentado aqui há muito tempo.

- Falas fora do microfone.

O SR. SECRETÁRIO - Como?

- Falas fora do microfone.

O SR. SECRETÁRIO - Está bom. O impacto dessa redução de 2% nós não sabemos quantificar exatamente, porque esses setores que estão recebendo essa redução de alíquota para 2%, eles são os setores que estavam profundamente marcados, vamos dizer assim, pela elisão fiscal. Então, a arrecadação que nós temos nesses setores é praticamente nula.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 417 do proc.

685 de 02

Adelina Cicore - Ass. Parlamentar

Rod.: M10 Folha:4

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

RF 100.406

Quando nós reduzimos... Acho que o Vereador não estava aqui.

Quando nós estamos propondo a redução de 2% é, primeiro, num acordo com os três sindicatos. Nós vamos reduzir para 2% e os senhores presidentes de sindicatos não vão contestar isso na Justiça, porque a gente ganharia, mas não atrapalharão a arrecadação. Para eles é benéfico porque eles deixam de ser vítimas da nossa fiscalização e dessa confusão jurídica que a guerra fiscal... Você não entendeu?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Fora do microfone) - (Ininteligível) esvaziamento da mesa aqui, só isso.

O SR. SECRETÁRIO - Ah, eles já vêm.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Fora do microfone) - ...da sessão extraordinária.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Fora do microfone) - Ainda não começou a sessão, Dalton.

- Falas fora do microfone.

O SR. SECRETÁRIO - Desculpe. Eu pensei que não estivesse atendendo à sua pergunta.

Então, os 2%, se tiverem o impacto que nós esperamos, será positivo, mas nós não sabemos quanto. Nós traremos para São Paulo não as empresas, é isso que eu queria que o Vereador entendesse e todos entendessem. Nós não vamos trazer as empresas para São Paulo, simplesmente porque elas sempre estiveram aqui, elas nunca foram embora. Elas só pagam, dizem... algumas dessas empresas desse setor diziam que pagavam o Imposto noutra cidade onde elas diziam que estavam estabelecidas.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - São os escritórios virtuais.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

419
Folha nº 4118 do proc.
Nº 685 de 002

Adelina C. Correia - Ass. Parlamentar

Rod.: M10 Folha:5

Taq.: Vianna

Evento: Finanças e Orçamento - Aud. Pública

Orador:

Data: 20.12.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. SECRETÁRIO - Exatamente. Para os senhores entenderem bem, trata-se de uma guerra aos paraísos fiscais. Não tem nada de emprego, porque o emprego está aqui. É paraíso fiscal, quer dizer, o sujeito diz que está lá em qualquer que seja a cidade, diz que paga o imposto. Se a cidade tiver uma fiscalização precária, não estará pagando. É esse problema que nós estamos tentando evitar.

Eu insisto que nós, apesar de sermos paulistanos - no meu caso, bairrista - e paulistas, nós trabalhamos para o Brasil. Nós não vamos entrar numa guerra fiscal para

tentar trazer para cá uma empresa... (M11)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 419 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M11 Folha:1

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanaças RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Tentar trazer para cá uma empresa em detrimento de outra cidade, porque estaríamos subsidiando uma empresa para trabalhar em local errado. Não é uma política que nenhum município do Brasil deva adotar. Aí é um subsídio, é uma intervenção artificial. Quando esse subsídio for retirado a empresa sai de lá, se ela estiver em local errado. A redução de alíquota que está sendo proposta aqui, é uma redução destinada a diminuir a elisão fiscal, a guerra fiscal, uma guerra contra as Ilhas Virgens, Gurchen(?) lá da Inglaterra, onde estão os paraísos fiscais.

Sobre o IPTU, Vereador, os números que o senhor deu não estão levando em conta a inflação. Deste ano para o ano anterior, o ganho que houve com a atualização do IPTU foi da ordem de 250 milhões de reais. A progressividade é um assunto já do passado, mas é bom lembrar. Mas a progressividade atenuou o impacto que a Planta Genérica de Valores traria sobre o contribuinte, porque o fato da Planta Genérica de Valores estar desatualizada há muitos anos - e me permito dizer depois de dois anos, a Administração anterior que se vangloriava de ser gerencial, executiva, era de uma negligência surpreendente, assustadora, que os administradores atuais ficam até irritados de ver essa negligência, como não corrigiram a PGV durante muitos anos e é obrigação legal, ao ser corrigida, impactava muito mais os terrenos da periferia, os imóveis da periferia do que os imóveis do Centro. Ou seja, impactava muito mais os imóveis de pequeno valor do que os imóveis de grande valor. Ao estabelecer a progressividade exatamente no momento em que a PGV estava sendo corrigida, nós atenuávamos a correção da PGV. Quer dizer, o pequeno imóvel, o imóvel de pequeno



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 420 do proc.

685 de 02

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M11 Folha:2

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanaças

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

valor que teria um impacto de x%, muito grande, teria esse impacto atenuado porque a progressividade vai impor a ele uma alíquota muito menor. São Paulo é uma das cidades que cobram IPTU pequeno, em termos de alíquota; o Rio de Janeiro tem alíquotas muito maiores. A arrecadação da IPTU, da ordem hoje, vamos acabar o ano com um e setecentos, não é uma arrecadação que consiga resolver as dificuldades orçamentárias do Município de São Paulo.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Só faltou uma resposta a respeito da... porque isso vai criar interesses de outras atividades, eu até levei vários empresários para conversar, para buscar atenuar essa taxa. Qual é a perspectiva de se ampliar essa redução para outras atividades?

O SR. - A Lei de Responsabilidade Fiscal, Vereador, e a situação financeira do Município, as duas coisas, nos impedem de propor reduções de alíquotas generalizadas, em primeiro lugar. Seria ótimo. Eu disse ao Vereador Paulo Frange que citou antes de o senhor estar aqui, se essa notícia poderia ser transmitida no estádio municipal como presente de Natal, eu disse: Vereador, não acredite em Papai Noel, nós estamos reduzindo a alíquota de 2% simplesmente para combater a elisão fiscal. No tocante à pergunta do Vereador Paulo Frange, transporte de carga, na maior parte dos casos, paga ICMS, porque intermunicipal. Pagaria ISS apenas o transporte de carga intramunicipal, que é muito reduzido. Então, não se trata de setor em que o ISS tem um impacto importante. Ele é um contribuinte do ICMS.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>421</u> do proc. N° <u>685</u> de <u>62</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M11 Folha:3

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanças RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Posso abrir? (Pausa)

Bom, agora vamos abrir para os nossos convidados, só que vou pedir que todos perguntem de forma contínua para que o Secretário possa responder em bloco. Dr. Norberto Batista, assessor do Vereador - vou falar corrido para todo mundo se preparar pela ordem -, Norberto Batista, Tripoli; Neusa Correia, Toninho; Romilda Menegheti, Toninho; Luciano Gama, Dalton; Dácio Barbosa Lima, Dissei; Fábio Luis Beto; Mariana Piza, Polis; Elizabeth Greenberg, Polis; Marilena Coelho, Copamari(?); Luis Duarte, Sindicato da Carga; Maria Rute, Fórum de Recicla São Paulo; Wilson Pereira, Fórum Recicla, Airton Camargo, Taxa de Lixo e Oscar Soares, Sintelmarc.

Com a palavra o Dr. Norberto Batista, assessor do Vereador Tripoli.

O SR. NORBERTO BATISTA - Bom dia a todos. Sr. Secretário, uma questão de ordem, Diogo, é sobre todos os projetos já?

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Sobre todos os projetos.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Não, não.

O SR. NORBERTO BATISTA - Bom, então, vamos ficar até amanhã. Vou ser sucinto a alguns aspectos que eu considero mais importantes. O Secretário Sayad informou que a arrecadação do setor bancário iria aumentar em 30 milhões de reais, com o aumento da alíquota de 5 para



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 422 do proc.

Nº 625 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Rod.:M11 Folha:4

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanaças

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

6%. Eu gostaria de lembrar o Secretário que 30 milhões de reais significa um aumento de 40% no item, que hoje... o ano passado a arrecadação desse item foi de 66 milhões e este ano está em torno de 70, é o item 95. Queria lembrar também, gostaria de saber, a substituição tributária, como a fiscalização da substituição tributária, como será realizada? Porque vamos ter uma infinidade de empresas que vai ser difícil o acesso. Se para bancos a Secretaria tem informado que é difícil a fiscalização, como vamos fazer das empresas que fazem a substituição tributária? Vai ser um pouco mais complicado ainda. Por outro lado, isso com relação ao ISS, então vou ficar nessas perguntas com relação ao ISS. Queria chamar a atenção, queria fazer uma pergunta com relação ao IPTU. Tradicionalmente temos uma taxa de inadimplência de 14%. Pelos decretos publicados ultimamente, tenho observado que a taxa de inadimplência do IPTU tem subido bem. Gostaria de saber qual é ela atualmente. Gira em torno de quanto? E, por outro lado, com relação ainda ao IPTU se o Secretário não acha muito violenta a eliminação dos tetos, com relação a principalmente empresas comerciais, IPTU comercial e também se não acha muito violento que dá um reflexo em torno de 35-37% de aumento na faixa de imóveis de 100-120 mil reais, porque com a eliminação do desconto, o aumento dessa faixa vai ser significativo. Queria também com relação a TFE, gostaria de chamar a atenção para alguns aspectos. Na nova tabela de TFE, que substitui a TLF ou Tlif, como é conhecida, um restaurante pequeno da esquina, paga R\$57,90 de taxa anual. O máximo, o restaurante que deve ter no máximo, em torno de 100 funcionários, paga qualquer coisa em torno de 752 reais. Com a nova tabela, todos ficaram com 462. Isso é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>423</u> do proc. N° <u>685</u> de <u>02</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M11 Folha:5

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanaças RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

um exemplo só para ilustrar a coisa. Se pegarmos uma indústria de alimentação em São Paulo, de até mil funcionários, caso da União que fica aqui do lado, Mooca, que deve ter em torno de mil funcionários, pagava de TFLIF qualquer coisa de 12-14 mil reais por ano e vai passar a pagar R\$1.157,00 pela nova tabela. Não há muita distorção nessa TFE. Quer dizer, os pequenos sobem violentamente e os maiores, caem violentamente. São essas as minhas colocações.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Obrigado, Dr. Norberto. Com a palavra, do gabinete do Vereador Toninho Campanha, Neusa Correia, Dra. Neusa Correia. (Pausa) Próximo. Dra. Romilda Menegheti, gabinete Toninho Campanha.

A SRA. ROMILDA MENEGHETI - Gostaria de ressaltar, até para poder fazer perguntas e fosse eficaz a resposta, nós não ouvimos o que... o Projeto 685, então, não me sinto à vontade para fazer perguntas ao senhor, uma vez que não foi dito ainda nada. Vou perguntar o quê? Eu gostaria de ouvir.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - O próximo, Dr. Luciano Gama, assessor do Vereador Dalton Silvano.

O SR. LUCIANO GAMA - Bom dia Secretário, Srs. Vereadores. Secretário, quando o senhor esteve aqui na segunda audiência pública para tratar da questão do IPTU, alguns assessores cobraram de V.Exa. o cumprimento do disposto no artigo 165 da Constituição Federal e o artigo 137 da Lei Orgânica do Município. Só para relembrar V.Exa., tenho certeza de que V.Exa. sabe, ambos os artigos tratam o seguinte: toda vez que a Peça Orçamentária sai do Executivo e vem para o Legislativo, deve vir acompanhada de um demonstrativo de efeitos, de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 424 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M11 Folha:6

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanaças RF. 100.405

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

isenções, remissões, etc., etc., e a Peça Orçamentária deste ano, Sr. Secretário, só veio tratando do ITBI, por volta de 30 milhões, resultado da Lei de Isenções. E estou cobrando isso novamente, Sr. Secretário, porque fica difícil esta Casa estar analisando projetos de isenção, por exemplo, agora vamos tratar de um aumento no IPTU de 7%. Estamos tratando de incentivos do ISS, tem a Lei de Incentivos Seletivos, todas essas leis tratam de recursos públicos, como a Câmara Municipal vai estar concedendo mais incentivos, mais subsídios, mais aumentos, se a Secretaria das Finanças não fornece a esta Casa... por exemplo, ninguém aqui sabe, o Norberto, eu, outros assessores, ficamos fazendo cálculos para ver quantos contribuintes serão isentos, quanto vai ser arrecadado, quanto isso, aquilo, quando, no nosso entendimento, seria obrigação da Secretaria das Finanças estar fornecendo à Câmara Municipal esses dados para que a Casa pudesse decidir soberanamente. Então, volto a pedir a V.Exa. que providencie isso na medida do possível para que os Vereadores possam deliberar de forma soberana. A segunda questão, Sr. Secretário, é com relação à taxa do lixo. Gostaria de saber o seguinte: qual é a previsão de arrecadação com a taxa do lixo, no que se refere a residências, no que se refere a hospitais, aos grandes geradores e, em especial, quanto se pretende arrecadar com a taxa de fiscalização desses geradores? E no lado da despesa, para 2003, inicialmente, estava previsto 280-290 milhões de gastos com toda a questão do lixo na Cidade. Foi aprovado o relatório do Orçamento na semana passada nesta Casa e foi reduzido para 220 milhões. Então, pelos nossos cálculos, todas essas taxas vão gerar, produzir uma quantidade de receitas equivalente a 300-350



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 425 do proc. 426
Nº 685 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.:M11 Folha:7

Taq.:valéria k

Evento: aud.publ finanaças RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

milhões de reais, mais os 220 milhões que estão previstos no Orçamento, dá 570 milhões. Eu gostaria de saber, Secretário, tudo isso vai ser gasto com lixo? Porque na época do ex-Prefeito Paulo Maluf e Celso Pitta, esta Casa gastou no máximo 400 milhões com o lixo. E agora se pretende arrecadar mais de 30%



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha nº 426 do proc. 685 de 2

RF. 100.406

Rod.:M13 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:Luciano / Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

...no máximo gastou 400 milhões com o lixo. E agora se pretende arrecadar mais de 30%... Gastar mais de 30%? Então aí tem uma coisa estranha, que é essa questão desse gasto com lixo.

A outra questão é com relação ao projeto de incentivo seletivo. Não tínhamos feito nenhum estudo com relação... Esse projeto, que é o 688, nós demos uma repassada ali, rapidamente, Sr. Secretário. E esse projeto de incentivos seletivos trata da concessão de incentivos.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Esse projeto está na pauta?

O SR. LUCIANO - Está na pauta.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - 688?

O SR. LUCIANO - Está na pauta. Nós fomos pegos de surpresa com esse projeto, porque, Secretário, veja bem: nós estamos tratando aqui do projeto que trata... Em linhas gerais, da possibilidade de a Secretaria das Finanças enviar o nome do contribuinte para o Serasa e para o SPC, para os órgãos de crédito. Então, quer dizer: São Paulo hoje tem quase dois milhões de desempregados. Muitos desses desempregados são contribuintes, são donos de imóveis na Cidade, que estão desempregados. Portanto, a capacidade contributiva desses contribuintes foi afetada drasticamente pela crise econômica e por diversos outros fatores. Em contrapartida, temos a lei de incentivo seletivo. Essa lei visa a conceder incentivos, benefícios fiscais para grandes especuladores. O senhor me desculpe, não sei se esse é o termo correto...

O SR. JOÃO SAYAD - Desculpo, mas a inferência é sua.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 427 do proc.
Nº 685 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Rod.:M13 Folha:2

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

Orador:Luciano / Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. LUCIANO - Deixe eu concluir, Secretário. Não, deixe eu só concluir.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Dr. Luciano, por favor, faça as perguntas. Por favor, Dr. Luciano.

O SR. LUCIANO - Vereador, nós vínhamos discutindo nove projetos.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Faça as perguntas.

O SR. LUCIANO - Eu estou fazendo.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Por favor. O senhor falou que estamos gastando mais dinheiro do que o Pitta e o Maluf no lixo, por exemplo...

O SR. LUCIANO - Pretende. Pretende.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Nós não pretendemos. Quando o dólar estava emparelhado com o real, Maluf gastou 560 milhões de reais. Agora, faça perguntas, Dr. Luciano.

O SR. LUCIANO - Vou fazer, Vereador. Então, esse projeto, Secretário, eu até pedi desculpas ao senhor se eu interpretei de forma errada, mas esse projeto, em suma, trata de benefícios fiscais para grandes empresas. De IPTU, ISS, ITBI. Quer dizer, a Prefeitura pretende mandar o nome do contribuinte, o pequeno, o desempregado, para o Serasa, SPC. Agora, em contrapartida, quer dar incentivo fiscal para grandes empresários.

Secretário, o senhor falou aqui, eu fiquei extremamente chateado, porque... Fora a questão de o senhor ser Secretário das Finanças, eu respeito muito o senhor pelo seu trabalho intelectual



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

429
Folha nº 422 do proc.
Nº 685 de 2
Adelina Ciceno Ass. Parlamentar

Rod.:M13 Folha:3

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamentos RF. 100.406

Orador:Luciano / Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

como acadêmico. E o senhor falou aqui nesta sessão, Sr. Secretário, que a Prefeitura de São Paulo não tem condições de gerar empregos. Todo mundo falava que o Presidente Fernando Henrique esqueceu o que escreveu. Mas parece que há muito mais pessoas que esqueceram o que escreveram, Secretário. É um absurdo esse projeto que autoriza o Executivo a enviar o nome do contribuinte para o Serasa e para o SPC, Secretário. Eu gostaria que o senhor pensasse direitinho, envidasse esforços com a Prefeita, porque isso é um absurdo. Se o cidadão já está com a capacidade contributiva afetada, porque ele está desempregado, se nós mandarmos ele para o SPC e para o Serasa, esse cidadão vai ficar ainda mais inviabilizado ainda, Vereador, de conseguir um emprego no mercado de trabalho. Um economista, por exemplo. Um economista depende de o nome dele estar limpo em todos os órgãos de crédito para que ele possa conseguir um emprego no mercado financeiro. Um contabilista, etc, como vai ser isso? Eu gostaria que V.Exa. pensasse direitinho com relação a essa questão.

Nesse projeto de incentivos seletivos, ele fala também que será montado um órgão, um conselho em que o presidente da EMURB vai presidir esse conselho, que vai ficar responsável por conceder os títulos de benefício fiscal que serão utilizados no abatimento do imposto. E a Prefeita vai ter o poder de indicar vários representantes desse órgão. Para a sociedade civil, haverá a possibilidade de indicar 5 representantes e esses 5 representantes, pelo projeto, serão indicados pela Prefeita, Secretário. Eu gostaria de solicitar a V.Exa., ao Vereador Adriano Diogo, ao Vereador Viviani, ao Vereador Paulo Frange, ao Vereador Dalton, que pensassem na possibilidade de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 429 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M13 Folha:4

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento

RF. 100.406

Orador:Luciano / Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

alterar esse projeto e, em vez da Prefeita, Vereador Viviani, podendo estar indicando esses representantes, que a Câmara ou as centrais sindicais, ou os movimentos populares pudessem... Porque isso aqui existe um grande risco de se transformar numa SUDENE, numa SUDAM, Vereadores, porque vai tratar de isenção de impostos - IPTU, ISS, ITBI - para grandes especuladores urbanos.

O Vereador Paulo Frange é presidente da CPI da Operação Faria Lima, e o Vereador sabe como é essa relação dessas grandes empresas com o Poder Público. E nós não queremos dar margem para que apenas a Prefeita possa definir essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Concluindo, Sr. Luciano, por favor. Por favor, Dr. Luciano.

O SR. LUCIANO - Secretário, eu gostaria de perguntar também quanto a Prefeitura pretende arrecadar de IPTU com esses 7% de aumento. E quantos contribuintes sairão da faixa de isenção? Porque, como o próprio Vereador Dalton Silvano colocou aqui, o imposto já sofreu uma majoração enorme nos últimos 10 anos e, somente na gestão da Prefeita Marta Suplicy, já sofreu um aumento de mais de 25% real, crescimento real, deflacionado pelo IPC da Fipe.

Então, eu tenho mais algumas perguntas a fazer...

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Muito obrigado, Dr. Luciano, por sua contribuição.

Dr. Dácio Barbosa Lima Parada, assessor do Vereador Domingos Dissei.

- Apartes fora do microfone.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 430 do proc.
Nº 685 de 2002

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M13 Folha:5

Taq.: Anelise

Evento: Finanças e Orçamento RF. 100.406

Orador:Luciano / Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Não, espere aí. Eu estou presidindo a sessão...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Pelo amor de Deus, gente. O que é isso?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Dr. Parada com a palavra.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Eu já concedi...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente. Quero contribuir para esta sessão aqui. Quero contribuir. Se for o caso, eu espero ele falar, mas eu quero levantar "pela ordem".

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Dr. Parada com a palavra.

O SR. DÁCIO BARBOSA PARADA - Eu vou falar basicamente a respeito do projeto 685/2002, sobre taxa do lixo e taxa de resíduos de serviço de saúde e fiscalização urbana. O item 4 do artigo 6º, que fala de animais mortos, de propriedade do proprietário (sic), que está na página 8, diz que o proprietário é responsável pela destinação dos seus animais. E, na página 17, no artigo 23, fala que, se a Prefeitura encontrar animais mortos na rua, ela é que vai recolher esses animais. O proprietário poderia encaminhar o seu animal a um local próprio, que a Prefeitura tem hoje, que é lá no Incinerador Vergueiro. E uma dessas firmas que leva o lixo para incinerar lá em Mauá...

O SR. PRESIDENTE... (Anelise)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 431 do proc. 685 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Rod.: M14 Folha:1

Taq.: Anelise

Evento: Comissão Finanças

Orador: Dácio Barbosa Parada

Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Os animais... O Incinerador Vergueiro não trabalha com animais... Agora é um outro sistema.

O SR. DÁCIO BARBOSA PARADA - Eu sei, mas eles têm de levar, no caso, lá no Incinerador Vergueiro, e a firma leva para Mauá, para incinerar lá em Mauá. Porque, senão, o proprietário vai colocar o animal morto dentro do lixo, e vai ser levado para o aterro e vai causar aqueles mesmos problemas das vezes anteriores.

Outra coisa é com relação... Na página 19, o artigo 25 fala da subprefeitura e da Anlurb, na parte da fiscalização, o que vai competir à subprefeitura e o que vai competir à Anlurb. Eu acho que poderia escrever direitinho quais são as funções que a subprefeitura vai fazer. Se ela vai fiscalizar a varrição, então escrever: "Eu vou fiscalizar os serviços de varrição". E se a Anlurb vai fiscalizar só a coleta. Então, eu acho que devia explicar melhor essa competência de cada uma das duas.

No artigo 32, na página 23, que a publicação dos contratos, das concessões que vão ser dadas para as empresas têm de ser publicadas no *Diário Oficial*. Só que aqui fala em publicação do extrato do contrato. Se não haveria possibilidade ou da publicação integral do contrato, ou, pelo menos, na página da Internet da Prefeitura, que esses contratos sejam, na sua totalidade, publicados, para facilitar todo mundo conhecer o teor inteiro do contrato.

No artigo 39, fala-se que a tarifa...(Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

433
Folha nº 432 do proc.
Nº 685 de 02

Adelma Ciconi - Ass. Parlamentar

Rod.:M15 Folha:1

Taq.: Carla

Evento: Finanças e Orçamento RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

.... o teor inteiro do contrato.

No artigo 39, fala-se que a tarifa pode ser calculada por quilograma ou por litro. Então, precisa explicar direito quais são as tarifas por quilograma, porque pagamos à empreiteira do lixo por quilo, por peso do caminhão. Pagar por volume é meio complicado. O morador coloca o lixo dele em litro, tantos volumes. Acho que essa teria de ser uma explicação melhor na parte da concessão.

No artigo 61, no caso das permissões, tem "permissões de concessões". As leis que regem a permissão são as mesmas da concessão, pela Lei Federal. Só que aqui fala que os deveres de universalização e continuidade dos serviços podem ser abrandados. Acho que tem de ser, tem de haver continuidade, não pode abrandar os serviços só porque é uma permissão. Acho que tem de ser igual. As leis são as mesmas para concessão e permissão. "Os deveres podem ser abrandados quando não haja obrigação de investimento".

O artigo 84, parágrafo 1º, tem aquela modificação em relação à lei 10.315, que os moradores têm de colocar até 100 litros de lixo, e os grandes geradores acima de 200 litros. Então, fica uma taxa de 100 litros a 200 litros que são para os pequenos comércios, ou para empresas pequenas que não são consideradas grandes geradores.

Mas há aqui algumas incorreções, acho que não devia estar colocado como de residências. Por exemplo, o parágrafo 1º fala assim: " Para fins dessa lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns, originários de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Diário 434
Folha nº 433 do proc.
Nº 685 de 02

Rod.:M15 Folha:2

Taq.: Carla

Evento: Finanças e Orçamentos

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Orador:

Data: 20-12

R.F. 100.405
Sem Revisão da Taquigrafia

residência..." Acho que teria de ser não residenciais, para ficar igual a um outro artigo que tem antes disso, não residenciais. "... com volume até 200 litros diários".

No artigo seguinte eles falam: " O limite de 200 litros diários não se aplica a munícipes usuários residenciais". Acho que está meio confuso, é melhor dizer que residência é até 100 litros, e não residenciais, ou escritórios ou pequenos comércios, até 200 litros. E grandes geradores acima de 200 litros.

No caso do artigo 87, das vilas de favelas... são isentos do pagamento de taxas os munícipes usuários que habitam local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física da coleta de resíduos porta a porta. Queria saber se os moradores de vila, excetuando os favelas, são isentos dessa taxa de lixo. Eles vão colocar o lixo deles na porta e a Prefeitura não saberá nunca qual o lixo maior, o menor, e todo mundo pedirá para cobrar pelo valor menor da taxa do lixo.

Os artigos 105 e 205 falam em Ufir. A Ufir foi extinta, um jornal já falou sobre isso E aqui continua falando, e hoje a Prefeitura publicou no Diário Oficial uma errata, mas não colocou a errata sobre a Ufir. Devia ou colocar um outro valor, ou colocar UFM.

Do artigo 145 até o 167, tem-se, basicamente, uma repetição da lei 10.315. Todos os itens se referem à lei 10.315,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

435
Folha nº 434 do proc.
Nº 685 de 02

Rod.:M15 Folha:3

Taq.: Carla

Evento: Finanças e Orçamento 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

mas essa lei não está eliminando a lei, não está revogando a lei 10.315. Acho que deveria ter um item de revogação da lei 10.315.

No caso do artigo 153, criou-se uma situação que antigamente não tinha, a varrição de calçada. Uma coisa sempre criticada é que é o proprietário que varre a frente do seu passeio. E a partir de agora foi criado um parágrafo único segundo o qual em vias de grande circulação, corredores, passeio de viadutos, tal, serão coletados pela Prefeitura.

No artigo 161, na lei 10.315, e nessa lei, a diferença básica está no fato de que é proibido jogar nas ruas publicidade, papéis, propaganda, distribuição de materiais, impressos jogados por aeronave, só que eliminaram festas de carnaval. Na lei 10.315 estava que em dias de festividade específica, até posse de presidente, ou jogo de futebol ou carnaval.. isso devia estar incluído nessa lei para fixar igual à lei 10.315, não sei por que retiraram....

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Parada, com todo respeito que tenho pela sua pessoa, pelo seu trabalho, mande todas essas questões por escrito que encaminhamos, vamos apreciar, por favor. Quero abrir a palavra aos outros, são...

O SR. PARADA - Nobre Vereador, são sete projetos de lei sobre os quais precisamos falar. Estou falando de um projeto só, por



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

436
Folha nº 435 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rod.:M15 Folha:4

Taq.: Carla

Evento: Finanças e Orçamento

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

favor. E o senhor fala para eu ir rápido. Acho que está meio estranho esse negócio.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - (Fora do microfone) Deixe o rapaz concluir.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - O Presidente está fazendo uma colocação com a qual não concordo. Mandar por escrito? Não. Isso é audiência pública e tem de ser respondido aqui. Não podemos ser atropeladas por interesses que não são os da audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Conclua, por favor.

O SR. PARADA (Segue Carla)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

477
Sessão nº 4136 do proc.
Nº 685 de 02

Rod.:M16 Folha:1

Taq.: Carla

Evento: Finanças

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

O **SR. PARADA** - No artigo 220, que são atribuições da assessoria jurídica que será criada junto à Lurb, o artigo 6º fala o seguinte: "... praticar atos de competência exclusiva de bacharel de ciências jurídicas.." Não sei se o bacharel de ciências jurídicas que está aqui no quadro está especificado que tem de ter a OAB. Isso já foi discutido uma vez na Câmara em várias outras funções.

E, mais uma vez, queria saber se a lei 10.315 será revogada ou se será simplesmente deixada de lado, porque irá criar um problema esse limite de 100 litros de lixo ou 200 litros de lixo.

Era isso que queria dizer a respeito do projeto 685.

Com relação ao projeto do IPTU, quero perguntar ao secretário se não haveria possibilidade daqueles limites de 20 a 50 mil sofrerem também o acréscimo de 7%, porque tudo cresceu 7% e as faixas continuaram fixas. Se essas faixas não poderiam ser acrescidas de 7% para manter aqueles mesmos isentos dentro dessas faixas.

É só isso, por enquanto. Pegarei os outros projetos.

O **SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT)** - Muito obrigado, Parada. Maria Arminda Farias, Celso Jatene.

O **SR. DALTON SILVANO (PSDB)** - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

438
Folha nº 432 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciccone Ass. Parlamentar

Rod.:M16 Folha:2

Taq.: Carla

Evento: Finanças

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

Sr. Presidente, quero levantar algumas questões. Com todo respeito às pessoas presentes, ao secretário, percebi, quando se manifestava o assessor deste Vereador, o Luciano, uma certa ansiedade da platéia em função de ele estar falando, 5, 10, 15, 20 minutos.

Quero dizer, em primeiro lugar, que existe um tempo regimental, e o presidente deve cumprir o regimento, de 3 minutos, para orador, com direito à réplica, tréplica. E há sete projetos na pauta.

A minha primeira questão de ordem é no seguinte sentido: não faço parte da Comissão de Finanças, por isso nosso assessor acompanha, com todo respeito às autoridades presentes, para que possamos ter as informações, fazer os debates, dar os encaminhamentos. Então, o assessor nos representa nesse sentido.

Quem faz parte desta Comissão é o Vereador Gilson Barreto, a quem substituo, hoje, excepcionalmente. A primeira questão de ordem é no sentido de saber se estamos, neste exato momento, discutindo o projeto 671, foi o que entendi. Temos o 671, depois o 672, 685, acho que todos devem falar, questionar, repito, com todo respeito ao Secretário, até para dizer que essa enxurrada de vários projetos de interesse do município de São Paulo, da Sra. Prefeita, mas nós não podemos fazer tudo a toque de caixa.

Tenho inúmeras dúvidas. Já votei favoravelmente a muitos projetos. Precisamos saber. A primeira pergunta, a primeira



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Leg 439
Folha nº 438 do proc.
Nº 685 de 02

Adeleza Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Rod.:M16 Folha:3

Taq.: Carla

Evento: Finanças

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

questão de ordem é se estamos discutindo o projeto 671 neste exato momento.

Segundo....

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Nobre Vereador, V.Exa. chegou atrasada. Informamos na abertura, e o secretário fez uma exposição, sobre todos os projetos. Estamos discutindo todos os projetos de matéria tributária.

Tem a palavra, agora, a Dona Mariana....

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) Não concluí, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Temos convidados aqui...

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) - Eu não tenho problema, estamos debatendo...

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Por que obstruir a audiência pública, por quê? O senhor foi nomeado hoje para substituir o Vereador Gilson Barreto, todas as pessoas vieram aqui discutir o projeto, são nossos convidados. O senhor pergunta o que o senhor quiser, mas permita que os nossos convidados façam perguntas. Por favor, Vereador.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) Eu pedi pela ordem. Não estou querendo polemizar e colocar nessa audiência pública nenhum caráter político, estamos discutindo vários projetos de interesse da cidade, que pretendem cobrar taxa do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

440
Folha nº 439 do proc.
Nº 685 de 02

Adeleto Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M16 Folha:4

Taq.: Carla

Evento: Finanças

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

lixo, colocar certidão negativa ativa extrajudicial no Serasa, no SPC. São projetos importantes.

Não estou entendendo, Sr. Presidente, gostaria de saber qual o artigo do regimento, vou discutir regimentalmente, que lhe permite discutir um pacote de projeto em uma audiência pública, quando em todas as audiências públicas de que participei nos últimos 6 anos são debatidos e discutidos projeto por projeto.

Discutiu o projeto, encerrou, pula para o outro. O que está acontecendo aqui é que estão querendo colocar um pacote de projetos em meia hora, discutir tudo e dar-se por encerrada a audiência pública. Não posso aceitar e permitir isso, salvo se o presidente me indicar, claramente, qual o artigo do Regimento que permite.

Temos de cuidar dos interesses da cidade de São Paulo.... o que permite discutir um pacote, ao mesmo tempo, de todos esses projetos? Qual o artigo que diz claramente que tem de discutir um pacote, debatido e dar-se por matéria encerrada...

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Artigo 86: "Nos casos previstos no artigo 41 da Lei Orgânica do Município. As comissões poderão convocar uma só audiência pública, englobando dois ou mais projetos de lei, relativos à mesma matéria.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) - Perfeito. Eu me dou por satisfeito, está perfeito. As comissões poderão convocar, então,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

441
Folha nº 446 do proc.
Nº 685 de 02

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar

Rod.:M16 Folha:5

Taq.: Carla

Evento: Finanças

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

está convocado. Convocar é diferente de discutir e debater, A sessão está convocada, todos os projetos estão englobados em uma mesma audiência pública. É diferente de apreciar, debater e discutir. Convocar é uma coisa, discutir, debater, é outra.

Não significa que convocar se pode discutir, debater e se dar por encerrado o debate desse pacote.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - V.Exa. permite que eu continue ouvindo os assessores dos Vereadores presentes para que continuemos com a audiência e com a dúvida? O senhor permite?

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) (Pela ordem) Se continuarmos com essa posição, é claro que não concordo. Mais uma vez é uma tentativa de atropelar a Câmara Municipal. Convocar é uma coisa, discutir e debater é outra Não podemos querer, em uma hora, encerrar uma audiência pública de dez projetos de extrema importância para a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Tem a palavra o nobre Vereador Salim Curiati.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - Sr. Presidente, Sr. Secretário, Srs. Vereadores, público presente, serei breve na minha manifestação porque percebo que já salientei por diversas vezes o que falarei agora.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 441 do proc.
Nº 685 de 02

Rod.:M16 Folha:6

Taq.: Carla

Evento: Finanças

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

Com relação à criação, Sr. Secretário, de novas taxas, sempre me manifestei, aliás como seu patrício, absolutamente contra qualquer aumento de carga tributária, porque é o empobrecimento da cidade.

Creio que 10, 20 reais (Dalva)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 442 do proc.
Nº 685 de 62

Adelina Cezare Ass. Parlamentar

Rod.:M17 Folha:1

Taq.: Dalva

Evento:FIN

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

... vinte reais por mês que seja, de cada casa, de cada cidadão, ele causa, em conjunto um empobrecimento da cidade em favor do Estado da ordem de 200-300 milhões, já foi assim com o IPTU Progressivo, será assim com a nova taxa de lixo, sabemos que irá vir taxa de iluminação, e outras, taxa de impermeabilização, outras que tais... essa manifestação independente, não vou nem chegar a discutir o mérito, acho que enquanto o Estado não utilizar a sua prestação do serviço público, não pode mais pensar em aumentar a carga tributária do cidadão.

A maior preocupação em termos técnicos - sei que o tempo é exíguo, V.Exa. tem de ir embora -, se refere ao projeto do Banespa. Debati com o Sr. Fernando Haddad, em outra oportunidade, e muito embora, ele tenha me encaminhado prontamente alguns pareceres os quais nós discutimos, queria salientar a V.Exa. que há pontos absolutamente necessários e até para a preservação da Instituição Prefeitura, que tem de ser analisados. O primeiro caso é com relação à validade, não sei se foi passado a V.Exa., do título executado pelo Banespa no que se refere a uma confissão de dívida pela SPTrans, com interveniência da Prefeitura e ressaltava no seguinte aspecto: primeiro, o aspecto prescricional, já que a SPTrans, é um ente público dotado de personalidade jurídica, de ente privado sujeito, portanto, a prescrição civil do artigo 177.

De outro aspecto, a interveniência da Prefeitura, que considero necessária, era feita por quem não tinha poderes para tanto, que seria então o Secretário de Finanças, Dr. José Antonio de Freitas,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 143 do proc.
Nº 625 de 02

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

Rod.:M17 Folha:2

Taq.: Dalva

Evento:FIN

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

que assinou em nome da Prefeitura e não teria poderes para ser o interveniente, anuente em favor da Prefeitura.

Terceiro aspecto de nulidade do título a ser executado pelo Banespa se refere à falta de autorização legislativa. Inclusive, nos pareceres que a Secretaria Municipal de Finanças me enviou, nenhum parecer jurídico, são todos pareceres técnicos. Um, considera como operação de crédito a confissão de dívida efetuada. E outro declara que não é. Eles são contraditórios nesses pontos e sendo operação de crédito, a operação de crédito na Lei Orgânica do Município exigiria a então autorização legislativa. Tanto seria necessária a autorização legislativa que o Prefeito da época encaminhou um projeto de lei pedindo a autorização legislativa desta Casa para que se efetuasse.

Esses seriam os aspectos jurídicos. O aspecto meritório, conversei com relação a auditoria que o Palhares Advogados efetuou com relação à dívida em tela. Tenho em mãos a auditoria, e a auditoria concluiu que a dívida chegaria, em valores da época, a 39 milhões 998 mil ou em outra simulação 74 milhões 997 mil. Uma diferença de 702 milhões com relação ao valor executado.

Outro aspecto que tenho é que dentro dessa carta de intenções contratos e tal, a Prefeitura, coloca alguns termos como que num *sub judice*, esse processo está *sub judice* está sendo usado pela parte contrária, que é o Banespa, contra os interesses da Prefeitura da SPTrans, em especial ressalta, "As partes estimam para o fins do presente negócio jurídico, o valor atual dos cartões dos créditos, em 31 de fevereiro de 2001, é da ordem de 885 milhões. A Prefeitura, contrariando uma auditoria e contratada pela SPTrans, declara um



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 444 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Rod.:M17 Folha:3

Taq.: Dalva

Evento:FIN

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

débito num processo sub judice, e reconhece esse crédito e esse débito da ordem de 875 milhões enquanto há uma auditoria falando que no máximo ele seria em torno de 80 milhões.

Basicamente são essas as minhas questões. Agradeço.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Com a palavra o Sr. Secretario João Sayad.

O SR. JOÃO SAYAD - Tenho aqui uma coleção imensa de perguntas, vou tentar responder a cada uma delas com a maior precisão possível. As perguntas do Dr. Norberto, sobre o crescimento da arrecadação de ISS de bancos. A conta de 20% é uma conta simples originada do aumento da alíquota de 5% para 6%. Um sobre cinco, dá um crescimento da ordem de 20%.

A segunda pergunta se refere ao contribuinte substituto, que me deixou um pouco angustiado, que me parece que a idéia do contribuinte substituto, tão bem sucedida na esfera estadual, ainda não é da compreensão do amigo Norberto, que é um analista cuidadoso das finanças municipais. Como se estabelece a idéia de contribuinte substituto, a estratégia é diminuir o número de contribuintes em contato com o fisco Municipal, portanto é uma idéia facilitadora do processo administrativo, fiscal e no caso, estamos prevendo o número de contribuintes da ordem de 15, pagando impostos em nome de um grande número de contribuintes de ISS, no setor; conservação e limpeza, vigilância e assim por diante.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

4146
Folha nº 445 do proc.
Nº 685 de 02

Rod.:M17 Folha:4

Taq.: Dalva

Evento:FIN

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

A terceira pergunta do Dr. Norberto se refere ao IPTU, pergunta o quanto cresceu a inadimplência. Cresceu para 21%, ordem de 15% foi para 21%. Nesse crescimento de 6%, 3% aproximadamente são questões, são não pagamentos que estão sendo contestados nas Justiça e temos expectativa positiva de vencer essas questões na Justiça. Portanto, o crescimento da inadimplência foi de 15% para 18%. A inadimplência do IPTU é uma inadimplência essencialmente temporária, porque a garantia do pagamento do imposto está no imóvel, que está sendo tributada. Portanto, é lógico que nos preocupa, mas é uma inadimplência que com o tempo tende a desaparecer.

A eliminação dos tetos, as variações do teto que foram colocadas no projeto do IPTU, foram analisadas com muito cuidado pelo departamento de rendas imobiliárias, levando em conta o seu impacto. Impacto que observamos ser pequeno, inclusive, para os departamentos comerciais. Estamos dispostos a oferecer essa análise para o senhor com os dados do departamento de rendas imobiliárias.

A quinta pergunta do Dr. Norberto, se refere a TEF, que a nova tabela iria de 152 reais, para 412 reais. Veja, é preciso entender que a nova TEF têm dois objetivos, primeiro contornar as questões judiciais que estavam levantadas contra o Município de São Paulo, na administração anterior que o TEF usava como base tributária, número de empregados estabelecimentos. E a Justiça considerava que nesse caso haveria uma bi-tributação, já que o número de empregados seria para outro tipo de coleta de impostos. A nova TFE, é um aTEF por estabelecimento. E se ela cresceu, ela cresceu não por objetivo arrecadatário da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo fato de estar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

447
Folha nº 446 do proc.
Nº 685 de 02

Rod.:M17 Folha:5

Taq.: Dalva

Evento:FIN

Adelino Cicora - Ass. Parlamentar

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

incluindo agora os custos da vigilância sanitária decorrente de uma mudança na Legislação Federal. A Vigilância Sanitária passa a ser uma atividade municipal e a TFE é a taxa que remunerará ou cobrirá os custos da vigilância sanitária no Município de São Paulo.

O segundo conjunto de perguntas se refere, se não me engano, ao assessor do Dr. Luciano. Em primeiro lugar, o orçamento não prevê a variação do IPTU. A variação do IPTU, insisto, o que está sendo proposto no projeto de lei, é uma variação decorrente da inflação. Inclusive, antecipando a pergunta do Dr. Parada, nós corrigimos sim as faixas das alíquotas progressivas com a mesma correção que foi estabelecida pela PGV, 7%. Foi um cuidado que tivemos, inclusive pela questão que existia no Congresso Nacional se as faixas do imposto de renda iam ser corrigidas na Legislação Federal ou não. Foi corrigido. A única que não foi a primeira faixa de isenção dos 50 mil, que fez parte das perguntas de um dos senhores, talvez do Dr. Luciano e essa correção da primeira, 50 a 53, que não foi feita, reduz o número de isentos de um milhão e duzentos para um milhão e cem. Essa não-correção da primeira faixa, decorre das críticas que sofremos insistentemente quanto ao número excessivo de isentos. Preservamos o número de isentos, mas houve uma pequena redução de 50-100 mil isentos que deixaram passar para faixa de contribuintes pagantes.

As perguntas do Dr. Luciano, falei do IPTU, insisto, o Dr. Luciano diz que gosta dos trabalhos que escrevo, fiquei meio frustrado, sempre me sinto lisonjeado quando alguém lê os meus trabalhos e gosta. E fico angustiado quando não os entendem. Nesse caso, insisto e gostaria que os senhores compreendessem, não por causa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

448
890
Folha nº 447 do proc.
Nº 685 de 02

Rod.:M17 Folha:6

Taq.: Dalva

Evento:FIN

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

dessa administração, que a Prefeitura, não essa Prefeitura, qualquer Prefeitura, não pode ter como objetivo na administração tributária reduzir emprego, e é fácil, Dr. Luciano, é muito fácil, suponha que nós, num ímpeto keynesiano, reduzíssemos as alíquotas dos impostos e a atividade econômica crescesse em São Paulo, e o desemprego diminuísse e o resto, o País inteiro permanecesse com essa chamada ânsia tributária que o senhor me atribuiu. Os desempregados viriam para cá. Fácil de entender, não há nenhuma mudança no que escrevi e no que falei. Há simplesmente a minha angústia que lhe transmito de escrever e o senhor gostar, mas gostar porque entendeu outra coisa absolutamente equivocada. Gostaria de falar sobre a Agência Centro, a que o senhor se referiu sobre grandes especuladores. Não se trata disso e não se trata do incentivo não previsto no Orçamento. Trata-se do seguinte: há uma grande pressão, uma grande demanda, e uma intenção da Prefeitura em salvar e revitalizar o Centro. Nesse sentido, há o projeto impresso junto ao banco de Interamericano de Desenvolvimento de cem milhões de dólares e existe a criação de uma diretoria na Emurb encarregada de analisar propostas de revitalização do Centro. Evidentemente, não poderíamos, como inimigos da guerra fiscal, propor no Centro que a alíquota do IPTU e do ISS fosse menor, porque senão transformariamos o Centro numa grande queima, as empresas diriam que estão no Centro e no Centro não estão. Da proposta que foi feita é a seguinte: a Prefeitura analisará projetos de investimentos, portanto gastos novos no Centro, tanto gastos imobiliários quanto a implantação de novas empresas, e essa comissão, em que o senhor mostrou tanta



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 449 do proc.
Nº 685 de 02

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar

Rod.:M17 Folha:7

Taq.: Dalva

Evento:FIN

RF. 100.406

Orador:

Data: 20-12

Sem Revisão da Taquigrafia

desconfiança, fez um comentário tão cheio de má fé, essa comissão analisa projetos de investimentos e dá certificados...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

8290 4150
Folha nº 4149 do proc.
Nº 685 de 02

Rod. M19 Folha:1

Taq.:Valéria

Comissão de Finanças e Orçamento

Adelino Cicero - Ass. Parlamentar

(audiência pública) Data: 20-12-02

R\$ 100.406
Sem Revisão da Taquigrafia

... projetos de investimentos e dar certificados, se esses projetos forem aprovados, que poderão ser abatidos tanto do ISS quanto do IPTU. A comissão, a janela de incentivos dura apenas cinco anos. O senhor sabe, como economista que é, que o incentivo com tempo limitado, é esse incentivo que é eficaz. É como a liquidação: se a Volkswagen disser: "De hoje em diante os Volkswagen custam 10% a menos", ela venderá mais Volkswagen, um pouco mais. Se ela disser: "Na semana que vem" - como, aliás, uma das concessionárias faz - "na semana que vem o Volkswagen custará 10% mais barato, e só na semana que vem", vai vender Volkswagen feito água. O incentivo fiscal previsto para o centro é de data limitada, tem cinco anos de duração. E, além de ter cinco anos de duração, ele só é concedido uma vez, realizado o investimento.

Compartilhamos das suas preocupações quanto à legitimidade dos incentivos concedidos. Não achamos descabida sua preocupação com grandes especuladores, que, depois, quem sabe, o senhor define o que vem a ser e por que eles seriam melhores ou piores do que os pequenos especuladores. Mas não é o nosso objetivo, o objetivo da Prefeitura é revitalizar o centro.

As perguntas do Dr. Parada referem-se a vários artigos do projeto de lixo, do projeto da taxaçoão do lixo. Vários dos detalhes que ele perguntou acho que são legítimos, são contribuições positivas, que deveriam ser apresentadas e respondidas pelo Secretário Jorge Hereda. Não estou habilitado a discutir a questão dos animais mortos e tal, ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

451
Folha nº 450 do proc.

Nº 6857 de 02

Rod. M19 Folha:2

Taq.:Valéria

Comissão de Finanças e Orçamento

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

(audiência pública) Data: 20-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Secretário, nós vamos fazer uma audiência específica sobre esse projeto do lixo.

O SR. JOÃO SAYAD - Está certo.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Uma outra com o Hereda, com o senhor.

- Palmas no recinto.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - Vamos fazer uma específica, mesmo porque nós não temos mais condição de discutir essa questão hoje. Prossiga.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOÃO SAYAD - Está certo.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente. Eu só quero entender. Sobre ... Pela ordem...

O SR. PRESIDENTE (Devanir Ribeiro- PT) - Os esclarecimentos já foram dados.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem. Essa matéria está na pauta, Sr. Presidente. Não quero ser indelicado aqui. Não estou entendendo. A taxa do lixo está aqui na pauta, é o projeto 685. Acho que é pertinente, Secretário. Está na pauta.

O SR. PRESIDENTE (Adriano Diogo - PT) - A sessão está encerrada. Muito obrigado pela presença.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE-ME juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____
n.º 451.891/2/2002

Lízia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 451 dig 0452

do processo n° 01-685 de 20 29/12/2002 (a)

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo de autoria do Vereador José Mentor, às fls. 201/315, anexos, às fls. 316/339, rejeitadas emendas em bloco, às fls. 345/382, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 226 Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29/12/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 07/01/2003

ÀS 15:00 h.


ANA M. P. FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

451 dig 0452

do processo n.º 01-685

de 20

29/12/2002

(a)

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo de autoria do Vereador José Mentor, às fls. 201/315, anexos, às fls. 316/339, rejeitadas emendas em bloco, às fls. 345/382, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 226 Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

29/12/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 07/01/2003

ÀS 15:00 h.

ANA AM FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

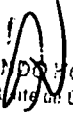
28/12/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

28/12/2002


ORLANDO FOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 453/593

Em 08 / 01 / 2003

(a)
ANA MARIA FERNANDES